

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS.

Processo nº 5028664-91.2024.8.21.0021

ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS,

empresa especializada em administração judicial, nomeada nos autos do pedido de Recuperação Judicial de **ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, vem, perante Vossa Excelência, no prazo estabelecido pela Lei Falimentar, apresentar parecer e minuta de edital para publicação, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, em relação a todas as Habilitações/Divergências recebidas administrativamente.

SUMÁRIO:

1. MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
2. BANCO SAFRA S.A
3. RENATO OLIVEIRA CAMPOS
4. AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
5. AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A
6. COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT PAAM
7. VAMOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A
8. DIPAGRO LTDA
9. FIAGRIL LTDA
10. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO – SICREDI PLANALTO RSMG
11. AGREX DO BRASIL LTDA
12. BANCO ABC DO BRASIL S.A
13. BANCO DO BRASIL S.A.



1. MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pela credora MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

A credora alega que a correção do contrato nº 130915, de titularidade de Luciano Bianchi, foi indicado o valor de R\$ 45.514,26 (quarenta e cinco mil, quinhentos e catorze reais e vinte e seis centavos). Contudo, refere que o valor correto do débito é de R\$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais).

Já em relação aos contratos nº 142291, 147065, 148076, 148088, 148089, 147074 e 148090, estes permanecem ativos e não contemplados. Assim aduz que continuará a observar as disposições e diretrizes da Lei nº11.795/2008 aplicáveis aos mencionados contratos de consórcios, não havendo, neste momento, qualquer alteração ou impacto que demande providências nesta fase.

Assim, requer a **retificação do valor relativo ao contrato nº 130915**, passando o valor inicialmente arrolado de R\$ 45.514,26 (quarenta e cinco mil, quinhentos e catorze reais e vinte e seis centavos) para que **conste o montante de R\$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais), no Quadro de Credores Extraconcursal (contrato nº 130915).**

b) DO VALOR DECLARADO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.



Consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA crédito em favor do credor no valor de R\$ 6.619.633,81 (seis milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), como Credora Extraconcursal.

CENTAVOS). PARA FINALIDADE DE INFORMAÇÃO, POIS NÃO FAZEM PARTE DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEGUEM OS CREDORES EXTRACONCURSAIS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SICREDI LTDA. R\$ 973.722,66. BANCO BRADESCO S.A. R\$ 1.216.119,88. BANCO CATERPILLAR S.A. R\$ 1.337.327,41. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. R\$ 12.403.636,83. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. R\$ 7.998.227,52. BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 391.304,35. BANCO JOHN DEERE S.A. R\$ 4.803.340,28. BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL R\$ 3.122.716,24. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 2.963.296,05. BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS R\$ 424.695,56. BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. R\$ 5.383.925,21. BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. R\$ 292.271,40. CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. R\$ 41.669,29. CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS R\$ 244.674,47. EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. R\$ 137.064,90. MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. R\$ 6.619.633,81. PRIMO ROSSI

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas concordaram com a minoração do valor de R\$ 45.514,26 para R\$ 12.050,00, classificado como Extraconcursal, relativo ao contrato nº 130915.

Com relação aos contratos nº 142291, 147065, 148076, 148088, 148089, 147074 e 148090, por não haver insurgência do credor, requer a manutenção dos mesmos devidamente arrolados entre os créditos Extraconcursais.



Nos termos acima expostos manifestaram-se pela procedência do pedido apresentado pelo credor.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

O credor interpôs **Agravo de Instrumento nº 5299476-92.2024.8.21.7000** requerendo o imediato prosseguimento dos atos executórios nos autos da Ação de Busca e Apreensão, visto que os créditos têm origem em contratos de alienação fiduciária, os quais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Aduz ainda que não restou comprovada a essencialidade dos bens alienados.

Foi proferida decisão a qual negou provimento ao agravo de instrumento.

Aguarda aberta da intimação das partes do acórdão proferido.

O credor interpôs ainda **Agravo de Instrumento nº 5301765-95.2024.8.21.7000** requerendo, de igual forma, o imediato prosseguimento dos atos executórios nos autos da Ação de Busca e Apreensão, visto que os créditos têm origem em contratos de alienação fiduciária, os quais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Aduz ainda que não restou comprovada a essencialidade dos bens alienados.

Foi proferida decisão a qual negou provimento ao agravo de instrumento, tendo sido baixado em 21/11/2024.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:



Primeiramente, cabe ressaltar que o crédito é extraconcursal, não estando sujeito ao plano de recuperação judicial.

3.432.348,33. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS CONCURSAIS R\$ 132.919.016,62 (CENTO E TRINTA E DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E DEZENOVE MIL E DEZESSEIS REAIS COM SESSENTA E DOIS CENTAVOS) PARA FINALIDADE DE INFORMAÇÃO, POIS NÃO FAZEM PARTE DOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEGUIM OS CREDORES EXTRACONCURSAIS. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SICREDI LTDA. R\$ 973.722,66. BANCO BRADESCO S.A. R\$ 1.216.119,88. BANCO CATERPILLAR S.A. R\$ 1.337.327,41. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. R\$ 12.403.636,83. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. R\$ 7.998.227,52. BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 391.304,35. BANCO JOHN DEERE S.A. R\$ 4.803.340,28. BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL R\$ 3.122.716,24. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 2.963.296,05. BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS R\$ 424.695,56. BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. R\$ 5.383.925,21. BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. R\$ 292.271,40. CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA. R\$ 41.669,29. CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS R\$ 244.674,47. EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. R\$ 137.064,90. MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. R\$ 6.619.633,81. PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. R\$ 791.126,11. RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS R\$ 1.197.426,33. SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS R\$ 316.704,25. SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA R\$ 1.660.414,76. VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. R\$ 330.453,05. TOTAL DOS EXTRACONCURSAIS - R\$ 52.649.750,36 (CINQUENTA E DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS, COM TRINTA E SEIS CENTAVOS). TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS: R\$ 185.568.766,98 (CENTO E OITENTA E CINCO MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS, COM NOVENTA E OITO CENTAVOS). PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: 15 (QUINZE) DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. PASSO FUNDO, (RS) 22 DE NOVEMBRO DE 2024. SERVIDOR: Cinara Raquel Schmidt. JUIZ: João Marcelo Barbiero de Vargas.

Assim, o crédito não se sujeita à recuperação judicial.

Entretanto, levando em consideração que as Recuperandas concordam com a minoração do valor de R\$ 45.514,26 para R\$ 12.050,00, classificado como Extraconcursal, relativo ao contrato n° 130915, esta Administração Judicial procederá a retificação do crédito.

f) PARECER FINAL:

Assim, esta Administradora, finalizada a análise, levando em consideração que o crédito não se sujeita à recuperação judicial, apenas para fins informativos, esta Administradora informa que diante da concordância das Recuperandas quanto a minoração do valor, procederá a retificação do valor de R\$ 45.514,26 para R\$ 12.050,00, relativo ao contrato n° 130915, passando a constar no Quadro Geral de Credores o valor de R\$ 6.586.169,55 (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), classificado como Extraconcursal.

2. RENATO OLIVEIRA CAMPOS

a) DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA:



No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor RENATO OLIVEIRA CAMPOS.

O credor alega que seu crédito é decorrente da reclamatória trabalhista nº 0000385-13.2024.5.08.0113, conforme certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Por fim, juntou a certidão de habilitação de crédito e demais documentos para comprovar o pleito.

Assim, requereu a inclusão do crédito do Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

Não consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA o crédito em favor do credor.

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas não contestam a solicitação



de habilitação do crédito. Contudo, opõem-se à data de atualização do valor solicitado, uma vez que esta não seguiu o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Nos termos acima expostos a desatualização do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/09/2024, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de inclusão de crédito do Quadro Geral de Credores.

O Credor informa que seu crédito não constou no edital, portanto anexou ao pedido certidão de crédito para habilitação em juízo da Recuperação Judicial e/ou falimentar emitido pelo TRT da 8ª Região para fins de comprovar a origem do crédito.

As Recuperandas não se opuseram à pretensão da habilitação do crédito, porém, discordando quanto à data de atualização do valor requerido eis que desatualizado com a data do pedido de Recuperação Judicial.

Ocorre que, esta Administradora Judicial verificou que o pedido de habilitação de crédito não observou o art. 9º, inciso II, da LRF, que aduz:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



Conforme se pode observar no cálculo anexado pelo credor, a **data da atualização utilizada foi 22/11/2024**, quando na verdade o cálculo deveria ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (05/09/2024), veja-se:

Discriminação dos valores devidos ao exequente:

- Valor do crédito líquido do exequente: R\$90.000,00
- Valor dos honorários do(a)s advogado(a)s do reclamante:
R\$4.500,00
- **Valor total devido pela executada: R\$94.500,00**
- Data da distribuição do processo: 16/05/2024 09:22:11
- Data do trânsito em julgado: 26/09/2024 (acordo em audiência)
- **Data da última atualização: 22/11/2024**

A autenticidade do presente documento pode ser verificada através de consulta ao site <http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

O referido é verdade e dou fé.

ITAÍTUBA/PA, 22 de novembro de 2024.

Portanto, o credor não faz jus a inclusão do crédito, eis que não foi observado o artigo 9º, inciso II da LRF.

Ainda, conforme certidão disponibilizada, os créditos foram discriminados em R\$ 90.000,00 para o requerente e R\$ 4.500,00 em honorários sucumbenciais, portanto, devem ser habilitados de forma separada, uma vez que se trata de crédito autônomo, com natureza distinta da obrigação do devedor para com o credor.

f) **PARECER FINAL**

Assim, esta Administradora em análise **não concorda** com a inclusão do crédito de RENATO OLIVEIRA CAMPOS relativo à certidão de crédito para habilitação em juízo da Recuperação Judicial e/ou falimentar emitida



pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, eis que não foi observado o artigo 9º, inciso II da LRF, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser habilitados de forma separada do crédito do requerente, uma vez que possuem natureza jurídica distinta.

3. AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pela credora AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

A credora alega que seu crédito deve contemplar o valor total de **R\$ 619.660,09 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta reais e nove centavos)**, na classe de Credora Quirografária.

Esse valor inclui o montante original de R\$ 441.090,00, referente à entrega de insumos agrícolas ao Recuperando LUCIANO BIANCHI, acrescido de multa contratual de 50%, juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC/IBGE, conforme estipulado nos contratos firmados entre as partes.

A credora argumenta que as Recuperandas desconsideraram esses encargos ao listar o crédito na Recuperação Judicial, e, por isso, pede a revisão do valor para contemplar os encargos de inadimplemento.

Assim, requer a **retificação do valor** para que **conste o montante de R\$ 619.660,09 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta reais e nove centavos)**, no Quadro de Credores, na classe III - quirografária.

b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL



O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

Consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA crédito em favor do credor no valor de R\$ 441.090,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e noventa reais), como credora classe III - quirografária.

AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A. R\$ 2.772.800,00. DIPAGRO LTDA R\$ 3.616.096,86. **AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. R\$ 441.090,00.** STINE SEED SEMENTES DO BRASIL LTDA. R\$ 300.000,00. OURO FINO QUÍMICA S.A. R\$ 457.990,00. NLRS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas concordaram parcialmente com a retificação do valor do crédito pretendida pelo AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

As Recuperandas concordam com o pedido de incidência de juros e atualização monetária desde o vencimento (30/08/2024) até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (05/09/2024), entretanto, referem que a multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço do produto constitui penalidade abusiva, que acarreta em enriquecimento ilícito por parte da credora.

As Recuperandas referem que, por erro de digitação foi arrolado o crédito de R\$ 441.090,00, entretanto o valor correto, sem juros e



atualização monetária, seria de R\$ 411.090,00, acrescentando correção monetária e juros, chega-se ao montante de R\$ 412.204,47, valor este que aduz ser correto.

Nos termos acima expostos manifestaram-se pela improcedência da majoração do crédito pretendida pelo credor.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de retificação de crédito do Quadro Geral de Credores.

O Credor informa que teve habilitado no edital **R\$ 441,090,00, na Classe III – Credores Quirografários**, porém que o valor não condiz efetivamente com o devido no pedido de Recuperação Judicial, pois tem firmado com as Recuperandas as seguintes operações:

1) Contrato de Compra e Venda de Insumos nº. 372168

Contrato onde ficou estabelecido que em caso de inadimplemento da obrigação haveria uma multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço do produto, de acordo com o preço ajustado em comum acordo pelas partes, ainda a incidência de juros convencionais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o capital devido desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, e atualização monetária pelo INPC/IBGE.

Assim, apresentou memória de cálculo atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (05.09.2024), vejamos:



PARÂMETROS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS Nº 372168	
Data do cálculo	12/11/2024
Data de ajuizamento da RJ	05/09/2024
Preço do produto	R\$ 62.500,00
Data do vencimento da obrigação (Item V, do quadro-resumo do contrato)	30/08/2024
Valor da multa por indenização e perdas e danos (Cláusula "3")	R\$ 31.250,00
Subtotal - Principal devido e multa	R\$ 93.750,00
ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO	
Atualização Monetária - INPC - Fator Multiplicação 1,0029 - Cláusula "4.3"*	R\$ 94.021,88
Juros de 1% ao mês - Cláusula "4.3"	R\$ 188,04
TOTAL EXECUTADO	R\$ 94.209,92

2) Contrato de Compra e Venda de Insumos nº. 370542;

Contrato onde ficou estabelecido que em caso de inadimplemento da obrigação haveria uma multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço do produto, de acordo com o preço ajustado em comum acordo pelas partes, ainda a incidência de juros convencionais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o capital devido desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, e atualização monetária pelo INPC/IBGE.

Assim, apresentou memória de cálculo atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (05.09.2024), vejamos:

PARÂMETROS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS Nº 370542	
Data do cálculo	12/11/2024
Data de ajuizamento da RJ	05/09/2024
Preço do produto	R\$ 197.500,00
Data do vencimento da obrigação (Item V, do quadro-resumo do contrato)	30/08/2024
Valor da multa por indenização e perdas e danos (Cláusula "3")	R\$ 98.750,00
Subtotal - Principal devido e multa	R\$ 296.250,00
ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO	
Atualização Monetária - INPC - Fator Multiplicação 1,0029 - Cláusula "4.3"*	R\$ 297.109,13
Juros de 1% ao mês - Cláusula "4.3"	R\$ 594,22
TOTAL EXECUTADO	R\$ 297.703,34

3) Contrato de Compra e Venda de Insumos nº. 374029;

Contrato onde ficou estabelecido que em caso de inadimplemento da obrigação haveria uma multa no percentual de 50% (cinquenta por



cento) sobre o preço do produto, de acordo com o preço ajustado em comum acordo pelas partes, ainda a incidência de juros convencionais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o capital devido desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, e atualização monetária pelo INPC/IBGE.

Assim, apresentou memória de cálculo atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (05.09.2024), vejamos:

PARÂMETROS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS Nº 374029	
Data do cálculo	12/11/2024
Data de ajuizamento da RJ	05/09/2024
Preço do produto	R\$ 57.990,00
Data do vencimento da obrigação (<i>Item V, do quadro-resumo do contrato</i>)	30/08/2024
Valor da multa por indenização e perdas e danos (Cláusula "3")	R\$ 28.995,00
Subtotal - Principal devido e multa	R\$ 86.985,00
ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO	
Atualização Monetária - INPC - Fator Multiplicação 1,0029 - Cláusula "4.3"*	R\$ 87.237,26
Juros de 1% ao mês - Cláusula "4.3"	R\$ 174,47
TOTAL EXECUTADO	R\$ 87.411,73

4) Contrato de Compra e Venda de Insumos nº. 372181;

Contrato onde ficou estabelecido que em caso de inadimplemento da obrigação haveria uma multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço do produto, de acordo com o preço ajustado em comum acordo pelas partes, ainda a incidência de juros convencionais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o capital devido desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, e atualização monetária pelo INPC/IBGE.

Assim, apresentou memória de cálculo atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (05.09.2024), vejamos:



PARAMETROS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS Nº 372181	
Data do cálculo	12/11/2024
Data de ajuizamento da RJ	05/09/2024
Preço do produto	R\$ 62.500,00
Data do vencimento da obrigação (Item V, do quadro-resumo do contrato)	30/08/2024
Valor da multa por indenização e perdas e danos (Cláusula "3")	R\$ 31.250,00
Subtotal - Principal devido e multa	R\$ 93.750,00
ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO	
Atualização Monetária - INPC - Fator Multiplicação 1,0029 - Cláusula "4.3"*	R\$ 94.021,88
Juros de 1% ao mês - Cláusula "4.3"	R\$ 188,04
TOTAL EXECUTADO	R\$ 94.209,92

5) Contrato de Compra e Venda de Insumos nº. 373782.

Contrato onde ficou estabelecido que em caso de inadimplemento da obrigação haveria uma multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço do produto, de acordo com o preço ajustado em comum acordo pelas partes, ainda a incidência de juros convencionais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o capital devido desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, e atualização monetária pelo INPC/IBGE.

Assim, apresentou memória de cálculo atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (05.09.2024), vejamos:

PARAMETROS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INSUMOS Nº 373782	
Data do cálculo	12/11/2024
Data de ajuizamento da RJ	05/09/2024
Preço do produto	R\$ 30.600,00
Data do vencimento da obrigação (Item V, do quadro-resumo do contrato)	30/08/2024
Valor da multa por indenização e perdas e danos (Cláusula "3")	R\$ 15.300,00
Subtotal - Principal devido e multa	R\$ 45.900,00
ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO	
Atualização Monetária - INPC - Fator Multiplicação 1,0029 - Cláusula "4.3"*	R\$ 46.033,11
Juros de 1% ao mês - Cláusula "4.3"	R\$ 92,07
TOTAL EXECUTADO	R\$ 46.125,18

Cumpramos destacar que em apesar de em TODAS as memórias de cálculos constar "Valor da multa por indenização de perdas e danos (Cláusula "3")" essa multa esta prevista no item 4.1 em todos os contratos supramencionados, conforme print:



4.1. Incorrendo a parte COMPRADORA em inadimplemento em qualquer uma das condições estabelecidas neste CONTRATO, estará a parte COMPRADORA automaticamente constituída em mora, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando a parte COMPRADORA obrigada ao pagamento de uma cláusula penal estabelecida em comum acordo pelas Partes em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do preço total do Produto. A cláusula penal estabelecida acima não exime a parte COMPRADORA da obrigação de indenizar

Portanto, levando em consideração que nos contratos entabulados entre as partes há previsão da cláusula penal, faz jus o credor a retificação do crédito com o acréscimo da multa.

Em relação a manifestação das Recuperandas quanto ao erro de digitação do valor inicialmente contante no edital, analisando os contratos anexados verifica-se que assiste razão, sendo que o valor correto, sem juros e atualização monetária, perfaz o montante de R\$ 411.090,00.

f) PARECER FINAL

Assim, esta Administradora, após análise dos documentos, concorda com a retificação do valor para que conste no quadro geral de credores o crédito no valor de R\$ 619.660,09 (seiscentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta reais e nove centavos), em favor de AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, classificado como Classe III – Quirografário.

4. AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

O credor aponta as seguintes operações e valores:



Duplicata	Vencimento	Valor Histórico
147419	30/04/2024	R\$ 240.722,58
147198	30/04/2024	R\$ 442.000,00
148417	30/04/2024	R\$ 210.900,00
147365	30/04/2024	R\$ 225.677,42
148413	30/04/2024	R\$ 228.000,00
149467	30/08/2024	R\$ 60.500,00
148742	30/04/2024	R\$399.000,00
148550	30/04/2024	R\$ 136.250,00
148533	30/04/2024	R\$ 14.650,00
148528	30/04/2024	R\$ 536.400,00
148511	30/04/2024	R\$ 58.600,00
148428	30/04/2024	R\$ 159.600,00
149520	30/08/2024	R\$ 60.487,89

Assim, resumidamente, o credor alega existência de vasta relação contratual, conforme exposto na tabela acima, e por fim requer:

➤ ***A retificação dos valores arrolados como Classe III – Quirografário para R\$ 2.917.933,23.***

b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL- SCANIA BANCO S/A

O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

No referido Edital constou os seguintes valores em favor do credor:

- R\$ 2.772.800,00 – quirografário (art. 41, III, da LRF).

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:



Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas concordaram com a divergência pretendida pelo Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A.

[...]

Contraditório: Requereu o credor a majoração do crédito de R\$ 2.772.800,00 para R\$ 2.917.933,23. Ainda que a credora não tenha apresentado a memória de cálculo, os Recuperandos concordam com a majoração do crédito, classificado como crédito quirografário, pois, nos termos da tabela constante na divergência de crédito, o acréscimo decorre de encargos do período.

Consolidação:

Credor: AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

Crédito/classe: R\$ 2.917.933,23 – quirografário

Nos termos acima expostos manifestaram-se pela procedência da divergência de crédito apresentada.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito no Quadro Geral de Credores.

O Credor informa que seu crédito não constou atualizado no edital, portanto anexou ao pedido as duplicatas que originaram a obrigação.

Alega que é credor na quantia atualizada de R\$ 2.917.933,23 (dois milhões, novecentos e dezessete mil reais, novecentos e



trinta e três reais, com vinte e três centavos), referente às Duplicatas nº 147419, 147198, 148417, 147365, 148413, 149467, 148742, 148550, 148533, 148528, 148511 e 148428, classificado em Classe III - Quirografário.

f) PARECER FINAL

Assim, esta Administradora, após análise dos documentos, concorda com a divergência do valor de R\$ 2.917.933,23 (dois milhões, novecentos e dezessete mil reais, novecentos e trinta e três reais, com vinte e três centavos), na classe III – Credor Quirografário, tendo em vista os documentos juntados pelo credor, os quais observaram a data do pedido de recuperação judicial.

5. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUP. E INV. NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARANAENSE – SICREDI GRANDES RIOS MT/PA/AM

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pela credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE – SICREDI GRANDES RIOS MT/PA/AM.**

No prazo legal foi apresentada divergência pela credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE – SICREDI GRANDES RIOS MT/PA/AM.**

A credora refere que seu crédito não se sujeita a recuperação judicial em face de decorrer de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Refere que com essa alteração legislativa estabeleceu que os créditos decorrentes do ato cooperativo passam a ser considerados



extraconcursais, deixando, com isso, de se sujeitarem aos efeitos do processo recuperacional.

Em não sendo acolhido o pedido de exclusão do crédito, requer a retificação do crédito arrolado no quadro geral de credores.

Aduz que seu crédito é relativo as seguintes operações:

* Cédula de Crédito Bancário nº C30432052-4, no valor de R\$ 1.613.577,16 - crédito com garantia real (penhor de milho, 4.000 mil toneladas);

* Operação C304318791 - crédito pré aprovado, no valor de R\$ 12.140,48 (doze mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos) classificado como crédito quirografário;

- Fatura Cartão de Crédito Sicredi MasterCard, no valor de R\$ 73.328,50 (setenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), classificado como quirografário;

VALOR TOTAL DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL R\$
1.613.577,16

VALOR TOTAL DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO R\$
85.468,98.

Assim, requer a exclusão dos créditos arrolados no quadro geral de credores, referindo se tratar de créditos extraconcursais.

Em não sendo reconhecida a extraconcursalidade total do crédito, requer a retificação do valor do crédito, permanecendo no QGC, o valor de R\$ 1.806.772,08 como garantia real atualizado até o mês de 11/2024, conforme ficha gráfica fornecida.



Ainda, quanto aos créditos classificados como quirografários, correspondente ao valor de R\$ 85.468,98, requereu a sua exclusão diante da liquidação antecipada uma vez que seriam advindos de utilização de limite pré-aprovado e cartão de crédito.

b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

Consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA crédito em favor do credor no valor de R\$ 1.613.577,16 (um milhão, seiscentos e treze mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), na classe II – credores com garantia real e o valor de R\$ 85.468,98 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), na classe III - quirografários.

CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL - BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/7756-90 R\$ 40.472.587,29. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/3057-07 R\$ 310.450,83. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 13.005.048,57. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATOGROSSENSE E OESTE PARAENSE SICREDI GRANDES RIOS MTPAAM R\$ 1.613.577,16. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO SICREDI PLANALTO RSMG R\$ 5.314.611,89. BANCO BRADESCO S.A. R\$ 821.682,77. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$ 581.797,66. AGREX DO BRASIL LTDA. R\$ 1.000.000,00. TRÊS TEXTOS AGRONOMICOS S.A. R\$ 2.042.227,16. TOTAL



CLASSE II - GARANTIA REAL R\$ 66.123.463,63. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - BANCO ABC BRASIL S.A. R\$ 3.039.163,66. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/7756-90 R\$ 8.806.860,35. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/3057-07 R\$ 419.334,79. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATOGROSSENSE E OESTE PARAENSE SICREDI GRANDES RIOS MTPAAM R\$ 85.468,98. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO SICREDI PLANALTO RSMG R\$ 34.115.731,09. BANCO

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas divergiram parcialmente do pedido.

Inicialmente quanto de exclusão do crédito sob alegação da extraconcursalidade do crédito.

Referem que os contratos que embasam o crédito são operações financeiras de mercado, tendo sido instrumentalizadas por Cédulas de Crédito Bancárias (típicas de instituições financeiras e equiparados), por contrato bancário de cheque especial e cartão de crédito.

Assim, alegam que essas operações não podem ser consideradas atos cooperativos, pois têm como objetivo o lucro da credora, com a cobrança de juros e encargos legais típicos do mercado financeiro. Em outras palavras, não há condições especiais, mas sim a intenção de lucro, o que descaracteriza o ato cooperativo conforme o art. 79 da Lei 5.764/1971.

Quanto ao pedido de exclusão do crédito incluído entre os quirografários, as Recuperandas concordam.

Contudo, em relação à solicitação de majoração do crédito referente à CCB N° C30432052-4, as Recuperandas contestam a data de atualização apresentada, por não observar o disposto no art. 9º, II da Lei



11.101/2005. Sendo assim, concordam com o pleito desde que o cálculo seja apresentado até a data do pedido de recuperação judicial, em 05/09/2024, conforme o art. 9º, II da Lei 11.101/2005, mantendo o crédito na classe Garantia Real (art. 41, II, da LRF).

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O credor requer o reconhecimento de que o crédito que teve origem do contrato CCB N° C30432052-4 seja extraconcursal, em face de se tratar de ATO COOPERATIVO.

Analisando atentamente os documentos anexados pelo credor, verifica-se que há informação de que se trata de ATO COOPERATIVO, veja-se *print* abaixo:

Continua o do instrumento de crédito do título C30432052-4.  Página: 2

Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos do art. 79 da Lei n. 5.764/71 e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independentemente de qualquer notificação.

Segundo o entendimento do E. Tribunal de Justiça do RS,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS



PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. Não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluriindividuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. **4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06- 2022)

Assim, em relação ao contrato nº CCB Nº C30432052-4, esta Administração Judicial reconhece a sua extraconcursalidade, devendo o valor



de R\$ 1.613.577,16 (um milhão, seiscentos e treze mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) ser excluído do QGC.

Entretanto, **quanto ao valor do crédito**, sendo este extraconcursal, para fins de conhecimento e sem prejuízo do Credor, reconhece o valor informado pela Recuperanda R\$ 1.613,577,16.

Já em relação ao pedido de exclusão do crédito por quitação e majoração, passa-se a analisar cada contrato.

Em análise aos contratos entabulados, verifica-se que quanto **aos créditos quirografários: Operação C304318791** - crédito pré-aprovado, no valor de R\$ 12.140,48 (doze mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos) e **Fatura Cartão de Crédito Sicredi MasterCard**, no valor de R\$ 73.328,50 (setenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), ambos foram devidamente liquidados, conforme documentação apresentada e *print* abaixo:

Liquidação ocorrida em 07/10/2024. Em anexo ficha gráfica do título liquidado. E abaixo tela de liquidação do cartão, envio também as 3 últimas faturas.

Fatura						
Dados da Fatura						
	Nº Fatura	Nosso Número	Dt. Vencimento	Status Pgto.	Dt. Geração	Valor Mínimo
☐	21	848586710	10/06/2024		24/05/2024	26801,38
☐	22	880683160	10/07/2024		26/06/2024	24434,02
☐	23	920509522	10/08/2024		26/07/2024	3337,27
☐	24	946090502	10/09/2024		26/08/2024	31361,82
☐	25	979700555	10/10/2024		26/09/2024	106980,03
☐	26	0	10/11/2024		25/10/2024	0,00

Segue abaixo extrato do capital, que comprova a baixa:

CCPT NORTE MATO-GROSSENSE OESTE-PARANENSE - EXTRATO CONTA CAPITAL - PAG: 3						
ASSOCIADO....: 51361-7 - LUCIANO DIANCHI						
ENDEREÇO....: FAZ. ESTRADA DO BOMBACADO, 0						
CIDADE.....: ITAUBA - 78548-000 - MT						
PERÍODO.....: 01/01/2022 a 25/11/2024						
MATRICULA: 0000152825						
INÍCIO ASSOCIACAO: 05/07/2022						
EMISSÃO: 25/11/2024						
DATA	DOCUM.	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO	
04/04/2024	1	DE TRANSPORTE			157.101,45	
12/04/2024	SOBRCP	CAPITAL INTEG.POR SUBSCRICAO		20,00	157.121,45	
22/05/2024	1	DISTRIBUICAO DE RESULTADOS		433,61	157.555,06	
05/06/2024	1	CAPITAL INTEG.POR SUBSCRICAO		20,00	157.575,06	
04/07/2024	1	CAPITAL INTEG.POR SUBSCRICAO		20,00	157.595,06	
07/10/2024	RecDiv	PAGAMENTO DIVIDA - PREJUIZO	142.130,25		15.464,81	



Portanto, esta Administradora, após análise dos documentos, concorda com a exclusão do crédito quirografário decorrente da Operação C304318791 e Fatura Cartão de Crédito Sicredi MasterCard do QGC.

f) PARECER FINAL

Assim, esta Administradora em análise, concorda parcialmente com o pedido conforme fundamentado, CONCORDA com a exclusão do crédito decorrente da Operação C304318791 e Fatura Cartão de Crédito Sicredi MasterCard do QGC, no valor de R\$ 85.468,98, na classe III – quirografários e com a EXTRACONCURSALIDADE do crédito habilitado como garantia real, devendo ser excluído o valor de R\$ 1.613.577,16 do QGC, posição na data de ingresso da RJ (05/09/2024).

6. VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor VAMOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.

O credor aponta as seguintes operações e valores:



VENDA CLIENTE OFICINA	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CLIENTE MECANICA			000007118
VENDA CLIENTE OFICINA	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CLIENTE MECANICA	852	33	000000852
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000003424
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007042
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007162
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007632
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007511
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007810
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007489
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007490
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007491
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007733
VENDA CLIENTE OFICINA	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CLIENTE MECANICA			000004031
VENDA CLIENTE OFICINA	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CLIENTE MECANICA	908	89	000000908
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000003815
VENDA CLIENTE OFICINA	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CLIENTE MECANICA			000007514
VENDA CLIENTE OFICINA	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CLIENTE MECANICA	896	77	000000896
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007433
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007569
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007677
VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VENDA BALCAO			000007990
VENDA CLIENTE OFICINA	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CLIENTE MECANICA			000004197
VENDA CLIENTE OFICINA	EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CLIENTE MECANICA	1018	1006	000001018

Assim, resumidamente, o credor alega existência de vasta relação contratual, conforme exposto na tabela acima, e por fim requer:

➤ **A retificação dos valores arrolados como Classe III – Quirografário para R\$ 281.204,94.**



b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

No referido Edital constou os seguintes valores em favor do credor:

- R\$ 245.065,63 – quirografário (art. 41, III, da LRF).

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas discordaram com a habilitação pretendida pelo Vamos Máquinas e Equipamentos S.A.

Contraditório: Requereu o credor a majoração do crédito de R\$ 245.065,63 para R\$ 281.204,94. Para tanto, juntou ao feito algumas notas fiscais, ordens de serviço e tabela. A tabela em questão apresenta valores que, somados, divergem do valor total requerido. Do que pode-se verificar, se trata de ferramenta interna utilizada pela empresa, mas que não corresponde a uma memória de cálculo demonstrativo (que conta com critérios objetivos para a sua confecção, como por exemplo, índices de correção, taxa de juros). Ao passo que não juntou cálculo que identifica os critérios para a atualização dos valores devidos, o Credor não atendeu aos termos do art. 9 da LRF. Assim, considerando que o credor não atendeu aos termos do art. 9 da Lei 11.101/2005, os Recuperandos pugnam pelo não acolhimento da divergência apresentada em relação à majoração dos valores devidos, requerendo-se a manutenção dos valores indicados pelos Recuperandos na relação de credores apresentada nos autos da RJ.



Consolidação:

Credor: VAMOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.

Crédito/classe: R\$ 245.065,63 – quirografário

Nos termos acima expostos manifestaram-se pelo não acolhimento da divergência de crédito apresentada.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência de crédito no Quadro Geral de Credores.

O Credor informa que seu crédito possui divergência daquele incluído no edital, portanto anexou ao pedido documentos que supostamente suportariam a mudança de valor do crédito.

No entanto, o credor não apresentou os documentos necessários para justificar a alteração do valor do crédito presente no edital. Além disso, os valores informados pelo credor não conferem com os cálculos apresentados em sua manifestação.

f) PARECER FINAL

Assim, esta Administradora em análise discorda com a divergência apresentada, portanto, requer a manutenção do valor apresentado em sede de Edital, R\$ 245.065,63 (duzentos e quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais, com sessenta e três centavos), em Classe III - Quirografário.



7. DIPAGRO LTDA

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pela credora DIPAGRO LTDA.

A credora alega que não foi efetuada a correção monetária (IPCA) com a incidência de juros legais até a data do pedido de processamento da RJ (05/09/2024).

Aduz que em relação ao Instrumento de Confissão de Dívida nº 12.16/2024 e Instrumento de Confissão e Novação de Dívida nº 12.09/2025, não foram incluídos os encargos pactuados entre as partes para o caso de inadimplemento (Cláusula 2.5 de ambos os Instrumentos), quais sejam, a correção monetária (IGP-M), incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como de multa moratória de 10% (dez por cento), a contar do vencimento das obrigações, até 30/08/2024, bem como, até a data do pedido de processamento da RJ (05/09/2024). Aponta como correto o valor de R\$ 3.943.472,12 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais, doze centavos).

Assim, requer a **retificação do valor**, passando a constar no QGC o montante de **R\$ 3.943.472,12 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais, doze centavos)**, na classe III – quirografária.

b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.



Consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA crédito em favor do credor no valor de R\$ 3.616.096,86 (três milhões, seiscentos e dezesseis mil, noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), na Classe III – credores quirografários.

CLASSE II - GARANTIA REAL R\$ 66.123.463,63. **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS** - BANCO ABC BRASIL S.A. R\$ 3.039.163,66. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/7756-90 R\$ 8.806.860,35. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/3057-07 R\$ 419.334,79. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATOGROSSENSE E OESTE PARAENSE SICREDI GRANDES RIOS MTPAAM R\$ 85.468,98. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO SICREDI PLANALTO RSMG R\$ 34.115.731,09. BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. R\$ 294.992,73. BANCO BRADESCO S.A. R\$ 2.886.699,72. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$ 2.730.170,03. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. R\$ 159.475,08. M. S. COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. R\$ 62.534,79. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 139.530,19. JUMASA AGRÍCOLA E COMERCIAL S/A R\$ 95.004,82. FIAGRIL LTDA. R\$ 195.040,00. AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A. R\$ 2.772.800,00. **DIPAGRO LTDA R\$ 3.616.096,86.** AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. R\$

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas concordaram com a majoração do crédito pretendido de R\$ 3.616.096,86 para R\$ 3.943.472,12, referindo que se tratam de acréscimos decorre de encargos do período, devendo permanecer classificado como quirografário.

Nos termos acima expostos manifestaram-se pela procedência da majoração de crédito apresentada.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:



Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Ao analisar os documentos enviados pelo credor verifica-se que são referentes aos seguintes contratos:

CONTRATO	VALOR	VENCIMENTO
duplicata/NF nº 1352	R\$ 3.219,89	30/08/2024
duplicata/NF nº 1762	R\$ 9.996,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 1822	R\$ 16.800,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 1876	R\$ 84.000,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 1877	R\$ 14.994,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 1878	R\$ 2.400,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 1917	R\$ 42.000,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 1976	R\$ 21.945,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 1983	R\$ 1.250,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 1985	R\$ 55.003,50	30/08/2024
duplicata/NF nº 1989	R\$ 55.003,50	30/08/2024
duplicata/NF nº 2016	R\$ 16.800,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 2040	R\$ 25.200,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 2060	R\$ 16.800,00	30/08/2024
duplicata/NF nº 2091	R\$ 20.160,00	30/08/2024
Confissão de Dívida nº 12.16	R\$ 789.452,76	30/08/2024
Confissão de Dívida nº 12.09	R\$ 2.441.072,21	30/08/2024

O credor anexa ainda o cálculo relativo aos contratos, em observância aos artigos 9º, inciso II e 49, §2º, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.



Os cálculos abaixo seguiram a determinação legal referida acima, veja-se:

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo	: 5028664-91.2024.8.21.0021	Página 1 / 1
Credor	: Dipagro Ltda.	
Devedor	: Luciano Bianchi	Atualizado para 05.09.2024
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (30.08.2024 a 05.09.2024)		
Juros: 12% ao ano (30.08.2024 a 05.09.2024)		
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)		

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.08.2024	R\$ 2.441.072,21	Instrumento de Confissão e Novação de Dívida 12.09/2025	1,0010139	2.443.547,26	0,00	2.443.547,26
30.08.2024	R\$ 789.452,76	Instrumento de Confissão de Dívida 12.16/2024	1,0010139	790.253,20	0,00	790.253,20
A transportar:	3.230.524,97			3.233.800,46	0,00	3.233.800,46

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	3.233.800,46
Multa (10%)	323.380,05
Total Geral	R\$ 3.557.180,50

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo	: 5028664-91.2024.8.21.0021	Página 1 / 1
Credor	: Dipagro Ltda.	
Devedor	: Luciano Bianchi	Atualizado para 05.09.2024
Correção Monetária: IPCA-IBGE (30.08.2024 a 05.09.2024)		
Juros: Taxa Legal (30.08.2024 a 05.09.2024)		

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.08.2024	R\$ 3.219,89	Duplicata 1352	1,0005738	3.221,74	4,16	3.225,90
30.08.2024	R\$ 9.996,00	Duplicata 1762	1,0005738	10.001,74	12,92	10.014,66
30.08.2024	R\$ 16.800,00	Duplicata 1822	1,0005738	16.809,64	21,72	16.831,36
30.08.2024	R\$ 84.000,00	Duplicata 1876	1,0005738	84.048,20	108,60	84.156,80
30.08.2024	R\$ 14.994,00	Duplicata 1877	1,0005738	15.002,60	19,39	15.021,99
30.08.2024	R\$ 2.400,00	Duplicata 1878	1,0005738	2.401,38	3,10	2.404,48
30.08.2024	R\$ 42.000,00	Duplicata 1917	1,0005738	42.024,10	54,30	42.078,40
30.08.2024	R\$ 21.945,00	Duplicata 1976	1,0005738	21.957,59	28,37	21.985,96
30.08.2024	R\$ 1.250,00	Duplicata 1983	1,0005738	1.250,72	1,62	1.252,33
30.08.2024	R\$ 55.003,50	Duplicata 1985	1,0005738	55.035,06	71,11	55.106,17
30.08.2024	R\$ 55.003,50	Duplicata 1989	1,0005738	55.035,06	71,11	55.106,17
30.08.2024	R\$ 16.800,00	Duplicata 2016	1,0005738	16.809,64	21,72	16.831,36
30.08.2024	R\$ 25.200,00	Duplicata 2040	1,0005738	25.214,46	32,58	25.247,04
30.08.2024	R\$ 16.800,00	Duplicata 2060	1,0005738	16.809,64	21,72	16.831,36
30.08.2024	R\$ 20.160,00	Duplicata 2091	1,0005738	20.171,57	26,06	20.197,63
A transportar:	385.571,89			385.793,11	498,50	386.291,62

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	386.291,62
Total Geral	R\$ 386.291,62

Conforme se pode observar nos documentos anexados e nos cálculos apresentados, o credor observou as determinações legais, fazendo jus a retificação do valor declarado no QGC.



f) PARECER FINAL

Portanto, esta Administradora Judicial, conforme fundamentado, concorda com o pedido de retificação do valor no QGC relativo ao credor DIPAGRO LTDA, para contar R\$ 3.943.472,12 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos), na Classe III – Quirografária.

8. FIAGRIL LTDA

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pela credora FIAGRIL LTDA.

A credora alega que o crédito arrolado no Edital não reflete a realidade factual do valor devido, que o valor informado na lista de credores é maior do que o devido.

Assim, esclarece que o valor correto da dívida é R\$ 90.220,00 e solicita a correção porque os valores informados nos autos da recuperação judicial estão incorretos, o que pode afetar a precisão da relação de credores e, possivelmente, o processo de pagamento da dívida.

Deste modo, requer a retificação do valor para que conste o montante de **R\$ 90.220,00 (noventa mil e duzentos e vinte reais), no Quadro de Credores, classe III - quirografária.**

b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.



Consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA crédito em favor do credor no valor de R\$ 195.040,00 (cento e noventa e cinco mil, e quarenta reais), como credora classe III - quirografária.

DER (BRASIL) S.A. R\$ 139.530,19.
,82. **FIAGRIL LTDA. R\$ 195.040,00.**
S S A R\$ 2.772.800,00 DIPAGRO

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas concordaram com a retificação do crédito.

Nos termos acima expostos manifestaram-se pela procedência da minoração de crédito apresentado.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de retificação de crédito do Quadro Geral de Credores.

O Credor informa que teve habilitado no edital **R\$ 195.040,00, na Classe III – Credores Quirografários**, porém que o valor não



condiz efetivamente com o devido no pedido de Recuperação Judicial, pois tem firmado com as Recuperandas as seguintes operações:

1. Nota Fiscal nº 9166-2, no valor de R\$ 9.000,00
2. Nota Fiscal nº 9197-2, no valor de R\$ 1.800,00
3. Nota Fiscal nº 9466-2, no valor de R\$ 21.000,00
4. Nota Fiscal nº 9558-2, no valor de R\$ 54.000,00
5. Nota Fiscal nº 9622-2, no valor de R\$ 4.420,00

Portanto, as notas fiscais apresentadas perfazem o montante do crédito em R\$ 90.220,00 (noventa mil, duzentos e vinte reais).

As Recuperandas concordaram com a retificação do crédito para passar a contar R\$ 90.220,00 (noventa mil, duzentos e vinte reais), classificado como Classe III – Quirografário em favor do credor.

f) PARECER FINAL

Assim, esta Administradora em análise concorda com a **retificação** do valor para que conste no quadro geral de credores o crédito no valor de em R\$ 90.220,00 (noventa mil, duzentos e vinte reais), classificado como Classe III – Quirografário.

9. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO – SICREDI PLANALTO RS/MG

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pela credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO – SICREDI PLANALTO RS/MG.**



A credora refere que seu crédito não se sujeita a recuperação judicial em face de decorrer de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Refere que com essa alteração legislativa estabeleceu que os créditos decorrentes do ATO COOPERATIVO passam a ser considerados extraconcursais, deixando, com isso, de se sujeitarem aos efeitos do processo recuperacional.

Assim, requer a exclusão do crédito arrolado no quadro geral de credores, referindo se tratar de extraconcursal.

Em não sendo acolhido o pedido de exclusão do crédito, ALTERNATIVAMENTE, requer a majoração do crédito arrolado no quadro geral de credores, na classe II - crédito com garantia real, o montante de R\$ 46.075.723,58 (quarenta e seis milhões, setenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) e, na classe III - crédito quirografário, o montante de R\$ 738.800,34 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos reais e trinta e quatro centavos).

Aduz que seu crédito é relativo as seguintes operações bancárias nº B10931416-43, B60930387-0, B70920207-3, B30921470-6, B30921457-9, B60930388-9, B80920407-8, B90920530-0, B30920534-0, C30921569-9, B60930391-9, B80920984-3, B90920393-6, C10921010-3, B90920700-1, C30921293-2, B60930392-7, B90920789-3, B30920700-9, C30921273-8, B60930394-3, B90920979-9, B90920798-2, B30920897-0, C30921186-3, C30921316-5, C10921151-7, C30921568-0, C40920324-2, B60930339-0 e B90920999-3 e C20920522-5.

3) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas divergiram do pedido de exclusão do crédito sob alegação da extraconcursalidade do crédito.



Referem que os contratos que embasam o crédito são operações financeiras de mercado, tendo sido instrumentalizadas por Cédulas de Crédito Bancárias, Cédula de Produtor Rural com Liquidação Financeira, Cédula de Crédito Rural Hipotecária, (típicas de instituições financeiras e equiparados), por contrato bancário de cheque especial e cartão de crédito, inexistem condições especiais.

Já em relação ao pedido alternativo de majoração do valor do crédito, na classe II - com garantia real, o valor de R\$ 46.075.723,58 e na classe quirografária, o valor de R\$ 738.800,34, aduz que não faz jus ao pedido em face da ausência de cálculo, extratos bancários e ainda dos critérios utilizados para a atualização dos valores indicados.

Refere ainda que em face da garantia ter se dado sobre bens de terceiro, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário. Não obstante, em face do reconhecimento da consolidação substancial pelo juízo recuperacional, não se opõe a reclassificação do crédito.

b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

Consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA crédito em favor do credor no valor de R\$ 5.314.611,89 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos),



na classe II – credores com garantia real e o valor de R\$ 34.115.731,09 (trinta e quatro milhões, cento e quinze mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos), na classe III - quirografários.

CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL - BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/7756-90 R\$ 40.472.587,29. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/3057-07 R\$ 310.450,83. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 13.005.048,57. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATOGROSSENSE E OESTE PARAENSE SICREDI GRANDES RIOS MTPAAM R\$ 1.613.577,16. **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO SICREDI PLANALTO RSMG R\$ 5.314.611,89.** BANCO BRADESCO S.A. R\$ 821.682,77. BANCO DO ESTADO DO

CLASSE II - GARANTIA REAL R\$ 66.123.463,63. **CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS** - BANCO ABC BRASIL S.A. R\$ 3.039.163,66. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/7756-90 R\$ 8.806.860,35. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/3057-07 R\$ 419.334,79. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATOGROSSENSE E OESTE PARAENSE SICREDI GRANDES RIOS MTPAAM R\$ 85.468,98. **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO SICREDI PLANALTO RSMG R\$ 34.115.731,09.** BANCO

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas divergiram do pedido de exclusão do crédito sob alegação da extraconcursabilidade do crédito.

Referem que os contratos que embasam o crédito são operações financeiras de mercado, tendo sido instrumentalizadas por Cédulas de Crédito Bancárias, Cédula de Produtor Rural com Liquidação Financeira, Cédula de Crédito Rural Hipotecária, (típicas de instituições financeiras e equiparados), por contrato bancário de cheque especial e cartão de crédito, inexistem condições especiais.

Já em relação ao pedido alternativo de majoração do valor do crédito, na classe II - com garantia real, o valor de R\$ 46.075.723,58 e na classe quirografária, o valor de R\$ 738.800,34, aduz que não faz jus ao pedido em face da ausência de cálculo, extratos bancários e ainda dos critérios utilizados para a atualização dos valores indicados.



Refere ainda que em face da garantia ter se dado sobre bens de terceiro, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário. Não obstante, em face do reconhecimento da consolidação substancial pelo juízo recuperacional, não se opõe a reclassificação do crédito.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O credor foi arrolado no QGC, na **classe II – com garantia real no montante de R\$ 5.314.611,89** e na **classe III – quirografários no montante de R\$ 34.115.731,09.**

O credor requer o reconhecimento de que seu crédito é extraconcursal, em face de se tratarem de ATO COOPERATIVO.

Analisando atentamente os documentos anexados pelo credor, contratos nº B60930387-0, B60930388-9, B80920407-8, B60930391-9, B80920984-3, B90920393-6, C10921010-3, B60930392-7, B60930394-3, B60930339-0 e B90920999-3 verifica-se que há informação de que se trata de ATO COOPERATIVO, veja-se:

Esta operação de crédito é um **ATO COOPERATIVO** fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social.

Segundo o entendimento do E. Tribunal de Justiça do RS,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO



PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. 2) SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. Não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluriindividuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. **4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06- 2022)



Assim, em relação aos contratos nº B60930387-0, B60930388-9, B80920407-8, B60930391-9, B80920984-3, B90920393-6, B60930392-7, B60930394-3, B60930339-0 e B90920999-3, esta Administração Judicial reconhece a sua extraconcursabilidade, devendo o valor de R\$ 13.555.182,23 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) ser excluído do QGC.

Já em relação aos contratos nº B70920207-3 e B10931416-4, verifica-se claramente que se tratam de créditos concedidos com recursos do BNDES, veja-se:

ORIGEM DOS RECURSOS: O crédito é concedido com recursos originários de repasses do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES isoladamente concedidos, ou, quando for o caso, em conjunto com a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, no âmbito do Programa Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais
Continua Próxima Página

Os contratos nº C30921470-6, C30921457-9, B90920530-0, C30920534-0, C30921569-9, B90920700-1, C30921293-2, B90920789-3, C30920700-9, C30921273-8, C20920522-5, B90920979-9, B90920798-2, C30920887-0, C30921186-3, C30921316-5, C10921151-7, C30921568-0 e C40920324-2, há indicação de que os recursos somente serão liberados mediante adesão ao PROAGRO, que se trata de um programa do governo federal que garante o pagamento de financiamentos rurais de custeio agrícola:

A primeira parcela será liberada em até 40 (quarenta) dias corridos, se houver adesão ao PROAGRO, ou em até 90 (noventa) dias corridos, se não houver adesão ao PROAGRO, ambos calculados a contar da data de assinatura desta Cédula.

Em relação aos contratos nº B70920207-3, B10931416-4, C30921470-6, C30921457-9, B90920530-0, C30920534-0, C30921569-9, B90920700-1, C30921293-2, B90920789-3, C30920700-9, C30921273-8, C20920522-5, B90920979-9, C30920887-0, C30921186-3, C30921316-5, C10921151-7, C30921568-0 e C40920324-2, levando em consideração que os recursos não são provenientes da Cooperativa, NÃO faz jus ao reconhecimento da extraconcursabilidade, devendo o valor de R\$ 25.648.969,60



(vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) permanecer no QGC.

Quanto ao pedido alternativo de reclassificação do crédito, verificou-se que houve o devido registro das garantias dadas (hipoteca cedular de imóveis, penhor cedular de sacas de soja a granel safra 2023/2025 e penhor cedular de sacas de trigo em grãos safra 2023/2028).

Assim, de acordo com os contratos nº B10931416-4, B70920207-3, B30921470-6, B30921457-9, B90920530-0, B30920534-0, C30921569-9, B90920700-1, C30921293-2, B90920789-3, B30920700-9, C30921273-8, B90920979-9, B90920798-2, B30920897-0, C30921186-3, C30921316-5, C10921151-7, C30921568-0, C40920324-2, e C20920522-5, tendo em vista que existem garantias devidamente registradas, faz jus o credor a reclassificação do crédito, da classe III (quirografário) para classe II (garantia real).

Importante refrisar que o credor não cumpriu o requisito do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, deixando de anexar o cálculo relativo aos referidos contratos que apresenta divergência. Assim, os valores observados serão os apresentados pelas Recuperandas.

Por fim, em relação aos contratos nº B90920798-2 e C10921010-3, não possuem garantia, devendo permanecer na classe III – credores quirografários. De igual forma, em relação aos contratos de cartão de crédito Mastercard Black nº 4120, 1130 e 28608-0 e prejuízo em conta corrente nº 32478-7, 45074-0, 45036-7, 30443-3, 30441-7, 30428-0 e 12813-9, devem permanecer na classe III – credores quirografários.

Assim, deverá o valor de R\$ 762.242,18 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) relativo aos contratos (B90920798-2, C10921010-3, 4120, 1130 e 28608-0, 32478-7, 45074-0, 45036-7, 30443-3, 30441-7, 30441-7, 30428-0 e 12813-9), devem permanecer classificados na classe III – credores quirografários.



f) PARECER FINAL

Desta forma, esta Administradora Judicial finalizada a análise, concorda parcialmente com os pedidos do credor nos seguintes termos:

a) concorda com a exclusão do valor de R\$ 13.555.182,23 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em relação aos contratos nº B60930387-0, B60930388-9, B80920407-8, B60930391-9, B80920984-3, B90920393-6, B60930392-7, B60930394-3, B60930339-0 e B90920999-3, tendo em vista a extraconcursabilidade reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do RS, sendo que os valores serão aqueles apontados pelas Recuperandas, face a ausência de juntada de cálculo pelo credor, não cumprindo com a determinação do art. 9, inciso II, da Lei 11.101/05;

b) não concorda com o pedido de reconhecimento de extraconcursabilidade em relação aos contratos nº B70920207-3, B10931416-4, C30921470-6, C30921457-9, B90920530-0, C30920534-0, C30921569-9, B90920700-1, C30921293-2, B90920789-3, C30920700-9, C30921273-8, C20920522-5, B90920979-9, C30920887-0, C30921186-3, C30921316-5, C10921151-7, C30921568-0 e C40920324-2, tendo em vista que os recursos não são provenientes da Cooperativa, devendo o valor de R\$ 25.648.969,60 (vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), permanecer no quadro geral de credores, reclassificado para a classe II (garantia real) em favor do credor;

c) concorda com a permanência dos contratos nº B90920798-2 e C10921010-3 (não possuem garantia), e os contratos relativos ao cartão de crédito Mastercard Black nº 4120, 1130 e 28608-0 e prejuízo em conta corrente nº 32478-7, 45074-0, 45036-7, 30443-3, 30441-7, 30441-7, 30428-0 e 12813-9, devem permanecer na classe III – credores quirografários, no valor de R\$ 762.242,18 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).



10. AGREX DO BRASIL S.A

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelas Recuperandas quanto a classificação do crédito apresentado da credora AGREX DO BRASIL de R\$ 1.061.400,00, classificado inicialmente como Garantia Real.

As Recuperandas alegam que em nova conferência ao crédito e documentos que deram origem ao valor devido a AGREX verificou-se que o crédito, na verdade, é originado de notas promissórias e não de CPR nº 187-2024/2024.

Refere ainda que o valor do crédito constante no 1º edital não está classificado corretamente pois em 29/12/2023, LUCIANO e AGREX firmaram uma CPR, mas a dívida foi transferida para a INPASA por meio de cessão de crédito em 10/01/2024, mantendo-se apenas a obrigação de LUCIANO de entregar grãos.

As Recuperandas informaram que adquiriram insumos além do valor da CPR, gerando novas dívidas representadas por duas notas promissórias, no valor de R\$ 1.061.400,00, ambas com vencimento em 30/08/2024.

Em decorrência disso, requerem alteração no QGC devendo o crédito da AGREX ser classificado como quirografário, e não como garantia real, já que as notas promissórias não envolvem garantias.

Assim, para comprovar o Alegado, juntam cópia da Inicial dos EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO e anexos do processo nº 6026367-37.2024.8.09.0051, distribuído no juízo da 4ª UPJ Varas Cíveis e Ambientais: 13ª, 14ª, 15ª e 16ª.



Por fim, requerem o recebimento e acolhimento da divergência de crédito para o fim de que seja retificada a relação de credores apresentada pelas Recuperandas em relação à credora AGREX, devendo constar um saldo devedor de R\$ 1.061.400,00, decorrente das notas promissórias de nº 017255/012024 e nº 017255/032024, classificado como quirografário.

b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

Consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA crédito em favor do credor no valor de R\$ 1.061.400,00 (um milhão e sessenta e uma mil e quatrocentos reais), como Credora com Garantia Real.

CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL - BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/7756-90 R\$ 40.472.587,29. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/3057-07 R\$ 310.450,83. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 13.005.048,57. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATOGROSSENSE E OESTE PARAENSE SICREDI GRANDES RIOS MTPAAM R\$ 1.613.577,16. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PLANALTO SICREDI PLANALTO RSMG R\$ 5.314.611,89. BANCO BRADESCO S.A. R\$ 821.682,77. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$ 581.797,66. **AGREX DO BRASIL LTDA. R\$ 1.061.400,00.** TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S.A. R\$ 2.942.307,46. TOTAL CLASSE II - GARANTIA REAL R\$ 66.123.463,63. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - BANCO ABC BRASIL S.A. R\$ 3.039.163,66. BANCO DO

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS CREDOR:



A Administradora Judicial apresentou vistas à Credora AGREX sobre a divergência apresentada pelas Recuperandas, através do e-mail dte.sefaz@agrex.com.br (fornecido pelas Recuperandas para contato) para fins de contraditório, no prazo de 5 dias, vejamos:

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - AGROBIANCHI E OUTROS

De **Karina Pflugseder** em 17/01/2025 13:48

De **Karina Pflugseder**
Para **dte.sefaz@agrex.com.br**
Data 17/01/2025 13:48
Prioridade Mais alta

Resumo Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

anexo.pdf (~12 MB) Divergência de Crédito - Recuperandos x AGREX.pdf (~1.7 MB) Email Agrex do Brasil.pdf (~55 KB)
Edital art 52 §1 e art 7 §1 - recuperanda.pdf (~186 KB)

Boa tarde, prezados!

Andreatta e Giongo Consultores Associados, informa que a AGREX DO BRASIL LTDA (CNPJ 10.515.785/0001-99) constou como credora com Garantia Real, classe II, no valor de R\$ 1.061.400,00 no edital de credores - ART. 52, §1º E ART. 7º, §1º -LEI 11.101/2005 na RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSO nº 5028664-91.2024.8.21.0021 - AUTORES: AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA., BENITOFRANCISCO BIANCHI, BIANCHI TRANSPORTES LTDA., CARLOS BORTOLUZZIBIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, LUCIANOBIANCHI, ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, *print* abaixo (documento anexo):



Disponibilizado no D.E.: 25/11/2024

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo
RECUPERANDA, NA FORMA DETERMINADA NO ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005.
AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DEVERÃO SER APRESENTADAS ATRAVÉS

Conforme prints abaixo, o e-mail foi entregue e lido, vejamos:

Sua mensagem foi entregue com sucesso para o(s) destino(s) listados abaixo. Se a mensagem foi entregue na Caixa de Entrada, você não deve mais receber notificações, caso contrário, ainda receberá mensagens de outros sistemas.

Para obter mais detalhes acesse o link:

<https://kinghost.com.br/wiki/artigo/mensagem-entregue-com-sucesso/>

Equipe KingHost



<luciano@giongo.adv.br>: delivery via
mx-vip-02.kinghost.net[2804:10:8016::216:39]:25: 250 2.0.0 Ok: queued as
B0631105AA35B

<dte.sefaz@agrex.com.br>: delivery via
agrex.in.tmes.trendmicro.com[18.208.22.79]:25: 250 2.0.0 Ok: queued as
C1B07100003AC

Return-Path: <karina@recuperacaojudicial.net.br>
Received: from webmail-worker-cli-09.kinghost.net (unknown [191.6.216.4])
(Authenticated sender: karina@recuperacaojudicial.net.br)
by smtp-sp217-198.kinghost.net (Postfix) with ESMTPA id 16B4A41777A4;

----- Mensagem original -----

Assunto:Lida: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - AGROBIANCHI E OUTROS
Data: 17/01/2025 14:18
De: Nathalia Ramos de Carvalho <nathalia.carvalho@agrex.com.br>
Para: Karina Pflugseder <karina@recuperacaojudicial.net.br>

A sua mensagem:

Para: Nathalia Ramos de Carvalho
Assunto: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - AGROBIANCHI E OUTROS
Enviado: sexta-feira, 17 de janeiro de 2025 13:48:37 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: sexta-feira, 17 de janeiro de 2025 14:18:45 (UTC-03:00) Brasilia.

Final-recipient: RFC822; nathalia.carvalho@agrex.com.br
Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
X-MSEch-Correlation-Key: edgugn9NFky3y1/uB2el/w==
X-Display-Name: Nathalia Ramos de Carvalho

--

KARINA PFLUGSEDER
OAB/RS 92.186

Portanto, a credora não apresentou qualquer manifestação dentro do prazo estabelecido, o que resultou no transcurso do prazo sem nenhuma resposta ou posicionamento da parte interessada.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:



(55) 3312.9391 / (51) 3714.1310
atendimento@recuperacaojudicial.net.br
www.recuperacaojudicial.net.br

Avenida Venâncio Ayres, 1720, Centro, Santo Ângelo, RS | CEP 98803-000
Avenida Benjamin Constant, 940, Cjto 203/204, Centro, Lajeado, RS | CEP 95900-104

A credora AGREX interpôs Execução de Título Extrajudicial, processo nº 5807120-54.2024.8.09.0051 e o Recuperando Luciano apresentou embargos à execução de nº 6026367-37.2024.8.09.0051, ambos em trâmite perante o TJGO.

Assim, esta Administradora diligenciou para fins de cópia integral do processo nº 5807120-54.2024.8.09.0051 e verificou-se que o juízo deferiu a tutela de urgência requerida pela Credora, determinando o sequestro de 92.561 sacas de milho 60 kg, provenientes a comprovação da dívida, consubstanciada na cédula de produto rural n.º 187-2024/2024, vejamos:

A pretensão exposta na inicial encontra amparo nos artigos 300 e seguintes do, Código de Processo Civil, já que foi acostada aos autos prova literal de dívida líquida e certa, isso porque, existe a comprovação da dívida, a qual está consubstanciada na cédula de produto rural n.º 187-2024/2024, bem como indícios de estar o EXECUTADO desviando os grãos e não cumprido com o que deveria ser entregue até a data 30/05/2024.

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência cautelar pleiteada para determinar o **sequestro de 92.561 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e um) sacas de milho de 60 kg**, conforme requerido no evento n.º 01.

O Recuperando apresentou Embargos à Execução, processo nº 6026367-37.2024.8.09.0051 alegando que a operação firmada entre as partes não esta representada apenas pela CPR nº 187-2024/2024 e seu aditivo.

Juntou documentos e informações alegando em suma que o Recuperando que em 17/07/2023, firmou um Contrato de Compra e Venda de Grãos com a COABRA e a INPASA, comprometendo-se a entregar 6.000.000 kg de milho, no valor de R\$ 4.100.000,00, até 31/07/2024. Em 29/12/2023, LUCIANO firmou a CPR nº 187-2024/2024 com a AGREX, comprometendo-se a entregar 92.561 sacas de milho, com vencimento em 30/05/2024.

A CPR representava uma abertura de crédito com garantia, com novos contratos de compra e venda sendo emitidos à medida que insumos eram



adquiridos. Embora o vencimento na CPR seja 30/05/2024, o vencimento real acordado, comprovado por contratos, era 30/08/2024, pois a colheita ainda não havia iniciado até 30/05/2024.

Em 10/01/2024, foi celebrado o Instrumento Particular de Cessão de Crédito – 13417, com Número da Cessão 575, entre as partes: COABRA (cedente), LUCIANO (produtor garantidor e responsável solidário), AGREX (cessionária) e INPASA (interveniente anuente). O objeto da cessão, conforme a cláusula segunda do instrumento, transferiu a responsabilidade pelo pagamento do montante de R\$ 3.794.760,00 à INPASA, que assumiu a obrigação perante a AGREX, em substituição a LUCIANO, vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA: DA CESSÃO DE CRÉDITO

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, o **CEDENTE** cede ao **CESSIONÁRIO**, como de fato cedido tem a quantia equivalente perfazendo o montante de **R\$ 3.794.760,00** (três milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais), para ser recebido junto à referida empresa no dia **30/08/2024**, de acordo com suas normas e procedimentos para pagamentos a seus Fornecedores.

E, posteriormente o Recuperando Luciano necessitou de mais insumos perante à AGREX, sendo emitidas notas promissórias representativas dos valores excedentes, que somadas totalizam R\$ 1.061.400,00, ambas com vencimento previsto para 30/08/2024.

Ainda, verificou-se que nenhum dos processos ajuizados teve sentença prolatada.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

As Recuperandas requerem a retificação quanto a classificação da credora AGREX DO BRASIL de R\$ 1.061.400,00, classificado inicialmente como Garantia Real para que passe a constar como crédito quirografário.



Oportunizado vista à Credora AGREX sobre a divergência apresentada pelas Recuperandas, para fins de contraditório, no prazo de 5 dias, a mesma deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Assim, esta Administradora em análise a divergência/retificação apresentada, **não concorda com o pedido de retificação** para reconhecimento do crédito como quirografário e não como garantia real.

Referem as Recuperandas que o instrumento de cessão do contrato de compra e venda e as notas promissórias emitidas, alteraram as condições originárias da operação Contrato de Compra e Venda de Grãos nº MPT 13417 e da CPR 187-2024/2024.

Assim, teria a cessão de crédito 13417, no valor R\$ 3.794.760,00 passado a ser obrigação de pagamento da COABRA (cedente) e INPASA (interveniente anuente), passando LUCIANO ser apenas produtor garantidor e responsável solidário.

Posteriormente, houve o 1º TERMO ADITIVO A CÉDULA DE PRODUTO RURAL nº AGB 187 – 2024/2024, que teve por objeto a alteração no volume da operação, passando a ser o valor referencial de emissão da CPR R\$ 4.856.160,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e cento e sessenta reais).

Ainda informam as Recuperandas através de notas que houve o pagamento da dívida de R\$ 3.794.760,00 através de depósitos de grãos na INPASA, estando a obrigação do contrato cumprida.

Portanto, o crédito a ser habilitado seria apenas a diferença entre o contrato e o termo aditivo, resultando no valor de R\$ 1.061,400,00, (garantido agora por nota promissória e não mais pela CPR nº 187), vejamos tabela abaixo:



Descrição	Valor (R\$)	Observações
Pagamento da dívida original	3.794.760,00	Pagamento realizado através de depósitos de grãos na INPASA, cumprindo a obrigação do contrato conforme a cessão de crédito.
Valor do 1º Termo Aditivo à CPR nº AGB 187-2024	4.856.160,00	O Termo Aditivo alterou o volume da operação, passando o valor referencial da CPR para R\$ 4.856.160,00.
Diferença de crédito	1.061.400,00	A diferença entre o valor original da CPR e o novo valor referencial após o 1º Termo Aditivo.

Ocorre que o 1º TERMO ADITIVO CÉDULA DE PRODUTO RURAL nº AGB 187 – 2024/2024, prevê apenas a alteração de volume da operação passando de para R\$ R\$ 4.856.160,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil e cento e sessenta reais), não alterando o contrato inicial na integra.

Portanto, as notas promissórias apresentadas permanecem vinculadas ao contrato com penhor agrícola, vejamos:

CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº AGB 187 - 2024/2024

PREÂMBULO:

Quadro I – EMITENTE
LUCIANO BIANCHI , brasileiro(a), casado(a) sob regime de comunhão parcial de bens com a Avalista Cristiane Oliari Bianchi, agricultor(a), Inscrição Estadual nº 13.900.256-1, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 5053956487 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 740.387.700-44, residente e domiciliado na Rua Paulo Autran, 766, Qd. 07 LT 14, Cidade Jardim, CEP: 78550970, no município de Sinop/MT, doravante denominado(s) EMITENTE(S) .
Quadro II – CREDORA
AGREX DO BRASIL LTDA , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.515.785/0001-99, com sede na Av. T-63, nº 1.296, 16ª andar, Edifício New World, Setor Bueno, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.230-100.

(...)



Recuperação Judicial & Falências

Imóveis do município de Itaúba/MT, com área total de 1.089,08 hectares (um mil, oitenta e nove hectares e oito ares), a área efetivamente cultivada é de apenas 132,00 hectares (cento e trinta e dois hectares), com penhor em 2º grau.

Quadro IX – GARANTIAS:

- ☒ Penhor Agrícola no Grau constante após a descrição de cada área agrícola, no Quadro VIII acima;
- ☐ Aval;
- ☐ CDA/WA;
- ☐ Hipoteca no Grau constante após a descrição de cada imóvel no Quadro X abaixo;

Por fim, resta esclarecer que **nos documentos fornecidos pelas Recuperanda não há qualquer comprovação de que a Credora AGREX teria pactuado a troca de garantia de penhor para nota promissória.**

Veja-se a titula exemplificativo que a nota promissória foi emitida em nome de Luciano, mas sem comprovação do aceite da credora AGREX, vejamos:



NOTA PROMISSÓRIA

Número: 017255/012024

Valor: R\$ 756.000,00

Vencimento: 30/08/2024

LUCIANO BIANCHI, brasileiro (a), produtor (a) rural, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **740.387.700-44**, residente e domiciliado Rua Paulo Autran, 766, Qd. 07 LT 14, Cidade Jardim, CEP: 78550970, no município de Sinop/MT, estado Mato Grosso, pagarei por meio desta única via de **NOTA PROMISSÓRIA**, à **AGREX DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.515.785/0001-99, com endereço na Av. T-63, nº 1.296, Edifício New World, Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás, ou à sua ordem, a quantia de **R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais)**, em moeda corrente do país, na data de vencimento acima indicado.

Pagável em: Goiânia/GO.

No caso de não pagamento total ou parcial, essa nota estará considerada atrasada e incidirá multa de caráter penal de 10% sobre o valor total, juros moratórios mensais de 2,5% e correção monetária pelo IGPM-FGV, calculada pro rata die, esses dois últimos (juros e correção monetária) aplicáveis no valor em atraso.

Data de emissão: 03 de janeiro de 2024.

LUCIANO
BIANCHI:7403
8770044

Assinado de forma
digital por LUCIANO
BIANCHI:74038770044
Data: 2024.03.04
13:31:08-03'00'

Emitente: LUCIANO BIANCHI

CPF: 740.387.700-44

Conforme se pode observar nos documentos anexados as Recuperandas não comprovaram que o crédito deveria ser retificado para quirografário.

f) PARECER FINAL

Assim, esta Administradora em análise não concorda com os pedidos das Recuperandas, devendo o crédito permanecer na Classe II, crédito com garantia real, pois as notas promissórias apresentadas permanecem vinculadas ao contrato com penhor agrícola.



11. BANCO ABC DO BRASIL S.A

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor BANCO ABC BRASIL S.A.

O credor alega que seu crédito é oriundo da Cédula de Produto Rural Financeira Nº 14620623, emitida em 05/12/2023 no valor original de R\$ 2.637.208,93 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos).

Aduz que seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial referentes às obrigações prestadas por Cláudio, Carlos e Benito, em face de aval prestados pelos mesmos, e que referidos créditos não tem relação com a atividade rural.

Refere ainda que o valor do crédito constante do 1º edital não está correto, informa que o crédito existente entre a instituição financeira e o Sr. LUCIANO por força da CPR Nº 14620623 é de R\$ 3.071.210,62 (três milhões, setenta e um mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos), atualizado até dia 05/09/2024, momento do pedido de recuperação judicial.

Assim, requer o reconhecimento da não sujeição integral do crédito em relação a CLÁUDIO, CARLOS e BENITO, em face do contrato ter sido avalizada pelas pessoas físicas e não como produtores rurais, de modo que, em relação a eles, o crédito do ABC não tem qualquer relação com a atividade rural.

Requer, por fim, a **retificação do valor**, passando a constar no QGC o montante de **R\$ 3.071.210,62** (três milhões, setenta e um mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos), na **classe III – quirografária, atualizado até dia 05/09/2024**, momento do pedido de recuperação judicial.



b) VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

Consta no edital das Recuperandas ADENIR BORTOLUZZI BIANCHI, BENITO FRANCISCO BIANCHI, CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI, FABIANE MARIA MORO BIANCHI, CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI, ELENISE MARIA NOAL BIANCHI, LUCIANO BIANCHI, CRISTIANE DE CASSENOTE OLIARI, AGROBIANCHI TRANSPORTES LTDA. e BIANCHI TRANSPORTES LTDA crédito em favor do credor no valor de R\$ 3.039.163,66 (três milhões, trinta e nove mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), como Credora Extraconcursal.

CLASSE II - GARANTIA REAL R\$ 66.123.463,63. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - BANCO ABC BRASIL S.A. R\$ 3.039.163,66. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/7756-90 R\$ 8.806.860,35. BANCO DO BRASIL S.A - 00.000.000/3057-07 R\$ 419.334,79. COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:

Apresentada vistas às Recuperandas da divergência apresentada, para fins de contraditório, as mesmas concordaram parcialmente com o pedido do credor.

Em relação ao pedido de exclusão dos créditos referentes a BENITO, CARLOS e CLÁUDIO, que figuraram como avalistas da operação as Recuperandas não concordam com o pedido, referindo que se tratar de crédito concursal, não há como permitir o prosseguimento da execução nesse momento,



sob pena de violação ao disposto nos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/05 e do princípio do *par conditio creditorum*.

Já em relação ao pedido de majoração do crédito, passando de R\$ 3.039.163,66 para R\$ 3.071.210,62, as Recuperandas concordam com o pedido, classificado como crédito quirografário, tendo em vista se tratar de encargos do período.

Nos termos acima expostos manifestaram-se pela parcial procedência do pedido apresentado.

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

O credor interpôs Agravo de Instrumento nº 5328665-18.2024.8.21.7000 contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação e deferiu os efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas e de atos constitutivos. Aduz que não é possível extrair com clareza quais seriam os bens tidos como de capital essencial e que teriam obstada sua venda ou retirada do estabelecimento dos Agravados.

Refere ainda o não cumprimento dos requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 em relação a BENITO, CARLOS, CLAUDIO e LUCIANO, por supostamente possuírem a condição de produtores rurais, e que referidos créditos não se sujeitam em relação a estes, tendo em vista que foram avalizados.

Foi proferida decisão, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo e intimando o agravado para contrarrazoar, bem como o Administrador Judicial para apresentar parecer (prazo aberto até 29/01/2025).

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:



1. DA NÃO SUJEIÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO EM RELAÇÃO A CLÁUDIO, CARLOS E BENITO

Requer o credor o reconhecimento da não sujeição integral do crédito em relação a CLÁUDIO, CARLOS e BENITO, em face do contrato ter sido avalizado por pessoas físicas e não por produtores rurais, de modo que, em relação a eles, o crédito do ABC não teria qualquer relação com a atividade rural.

Importante referir que o processo de recuperação judicial se aplica a dívidas que já existiam antes do pedido de recuperação. Isso inclui o caso do avalista, ou seja, se a dívida estava constituída antes da recuperação judicial, a assinatura como avalista permanece válida.

No entanto, o juízo da recuperação judicial verificou a existência de consolidação substancial, face a confusão de ativos e passivos entre todos os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras e atuam de maneira conjunta na atividade agrícola.

Ademais, verificou ainda a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, garantias cruzadas, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta, utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, veja-se:



O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da Lei nº 11.101/2005).

Na página 19 do laudo de constatação a equipe técnica concluiu que "No caso dos autos, observa-se a atividade de forma conjunta, com confusão patrimonial, garantias cruzadas, além de maquinários de propriedade de uns, porém em posse de outros, o que caracteriza a consolidação substancial." (evento 41, PETI).

Dessa forma, evidencia-se nítida confusão de ativos e passivos entre todos os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras e atuam de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, garantias cruzadas, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta, utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das empresas devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLuíDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

Apesar dos Recuperandos BENITO, CARLOS e CLAUDIO permanecerem como avalistas na cédula de crédito do agravante, houve o deferimento do processamento de recuperação judicial sob consolidação substancial.

Assim, esta Administradora em análise, não concorda com o pedido de reconhecimento da não sujeição do crédito em relação aos Recuperandos BENITO, CARLOS e CLAUDIO.

2. DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Refere o credor que o valor apontado pelas Recuperandas no QGC, qual seja, de R\$ 3.039.163,66 (três milhões, trinta e nove mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) não observou a data do pedido de recuperação judicial, em 05/09/2024, requerendo a **retificação** do crédito passando a constar o montante de **R\$ 3.071.210,62** (três milhões, setenta e um mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos).

Ao analisar os documentos enviados pelo credor verifica-se que o crédito é referente à Cédula de Produto Rural Financeira nº 14620623 - R\$ 3.039.163,66 – sem garantia.



O credor anexa ainda o cálculo relativo aos contratos, em observância aos artigos 9º, inciso II e 49, §2º, da LRF:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

O cálculo abaixo seguiu a determinação legal referida acima, veja-se:

MEMÓRIA DE CÁLCULO - CPR DESAÍO												
Cliente: LUCIANO BIANCHI Banco: BANCO ABC BRASIL S.A.								Data Cálculo:		05/09/2024		
								Contrato:		14620623		
								Data contrato:		05/12/2023		
								Valor do Financiamento:		R\$ 2.637.208,93		
								Qt. Parcelas:		2		
								Taxa de Juros:		16,36%		
Valores expressos em R\$												
NÚMERO PARCELA	DATA DO VENCIMENTO	VALOR PARCELA	AMORTIZAÇÃO				SALDO DEVEDOR DE PRINCIPAL	PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA				Saldo total pela curva do dia
			Data	Valor Presente	Valor Futuro	Saldo Devedor		DIAS ATRASO	CORREÇÃO MONETÁRIA CDI + 2% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 12% a.a.	MULTA 2%	
1	22/05/2024	194.407,62					194.407,62	106,00	21.010,04	6.596,64	4.440,29	226.454,58
2	18/11/2024	2.844.756,04										
Valor Total Atualizado R\$ 3.071.210,62												

Conforme se pode observar nos documentos anexados e no cálculo apresentado, o credor observou as determinações legais, fazendo jus a retificação do valor declarado no QGC.

f) PARECER FINAL



Em resumo, esta Administradora em análise concorda parcialmente com os pedidos do credor nos seguintes termos:

a) não concorda com o pedido de reconhecimento da não sujeição do crédito em relação aos Recuperandos BENITO, CARLOS e CLAUDIO, eis que a decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial reconheceu a existência de consolidação substancial, com amparo no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;

b) concorda com a retificação do valor para que conste no quadro geral de credores o crédito no valor de R\$ R\$ 3.071.210,62 (três milhões, setenta e um mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos), classificado como Classe III – Quirografário.

12. BANCO DO BRASIL S.A

a) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor BANCO DO BRASIL S.A.

O credor aponta as seguintes operações, valores e garantias:

EXTRACONCURSAIS



Cliente: CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI CPF: 824.770.270-34					
Anexo	Operação	Modalidade do Produto/Contrato	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	Valor
11	764108357	CCB 00000000764108357 - BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	Alienação Fiduciária	Não sujeita	R\$ 328.499,94
	TOTAL				

Cliente: LUCIANO BIANCHI CPF: 740.387.700-44					
Anexo	Operação	Modalidade do Produto/Contrato	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	Valor
57	1808388	ALIENACAO OP 1808388	Alienação	Não Sujeito	
58	2307990	ALIENACAO OP 2307990	Alienação	Não Sujeito	

CLASSE II

Cliente: CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI CPF: 824.770.270-34					
Anexo	Operação	Modalidade do Produto/Contrato	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	Valor
01	606258	CEDULA DE PRODUTO RURAL	Contrato Teto	II (Real)	R\$ 2.957.359,18
02	235214350	- BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 2.486.982,76
03	235214451	Contrato de Abertura de Teto	Real	II (Real)	R\$ 1.067.825,44
04	4004795	CRP - FINAME RURAL PSI	Penhor	II (Real)	R\$ 18.486,19
05	4005694	CRP - 40/05694-5 - MODERFROTA	Penhor	II (Real)	R\$ 93.991,15
06	4006260	CRP - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 438.100,64
07	4006395	CRP 40/06395-X - BB INVESTE AGRO	Penhor	II (Real)	R\$ 737.885,91
08	4006436	CRP 40/06436-0 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 625.933,67
09	4006519	CRP 40/06519-7 - BB INVESTE AGRO	Penhor	II (Real)	R\$ 2.436.362,70
10	4006589	CRP 40/06589-8 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 3.483.456,00
	TOTAL				R\$ 14.346.383,64



Recuperação Judicial & Falências

Cliente: CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI CPF: 926.265.560-68					
Anexo	Operação	Modalidade do Produto/Contrato	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	Valor
15	4004443	CRPH 40/04443-2 - BNDES MODERINFRA	Real	II (Real)	R\$ 33.926,69
16	4004532	CRPH 40/04532-3 - BNDES MODERINFRA	Real	II (Real)	R\$ 10.519,88
17	4004843	40/04843-8 - FINAME RURAL PSI	Real	II (Real)	R\$ 93.403,44
18	4006437	CRP 40/06437-9 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 558.410,66
19	4006439	40/06439-5 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 648.967,19
20	4006521	40/06521-9 - BB INVESTE AGRO	Penhor	II (Real)	R\$ 2.632.638,78
21	4006525	CCB40/06525-1 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	REAL	II (Real)	R\$ 5.410.003,86
22	235214320	00000000235214320 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 644.088,47
23	235214321	CRP 00000000235214321 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 662.844,22
24	235214322	CRP 00000000235214322 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 602.491,26
25	235214325	CCB 00000000235214325 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 625.063,27
26	235214334	CCB 00000000235214334 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 1.338.374,99
27	235214356	CCB 00000000235214356 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 2.042.380,90
28	235214438	00000000235214438 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 491.516,87

29	235214439	00000000235214439 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 612.277,48
30	235214474	CRH 0235214474 - BB INVESTIMENTO AGROPECUARIO	Hipoteca	II (Real)	R\$ 4.876.635,55
31	235214476	Crp 00000000235214476 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 578.485,07
32	235214477	Crp 00000000235214477 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 289.785,11
33	235214478	CRP 00000000235214478 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 303.834,94
34	235214488	CRP 00000000235214488 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 225.429,00
35	235214497	00000000235214497 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 1.213.653,51
	TOTAL				R\$ 23.894.731,14

Cliente: LUCIANO BIANCHI CPF: 740.387.700-44					
Anexo	Operação	Modalidade do Produto/Contrato	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	Valor
40	4004790	CRP40/04790-3 - FINAME RURAL PSI	Penhor	II (Real)	R\$ 18.486,19
41	4006524	CCB 40/06524-3 - BB INVESTE AGRO	Real	II (Real)	R\$ 291.566,75
42	4004868	Crph 40/04868-3 - BB INVEST. AGROPECUARIO	Real	II (Real)	R\$ 1.445.037,68
43	4004841	Crp 40/04841-1 - FINAME RURAL PSI	Penhor	II (Real)	R\$ 73.132,13
44	4006520	Ccb 40/06520-0 - BB INVESTE AGRO	Real	II (Real)	R\$ 816.460,23
45	4006522	Ccb 40/06522-7 - BB INVESTE AGRO	HIPOTECA	II (Real)	R\$ 411.237,73
46	4006523	CCB 40/06523-5 - BB INVESTE AGRO	Penhor	II (Real)	R\$ 198.569,51
47	4006586	CRP 40/06586-3 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 2.851.629,55
48	235214353	CRP	Penhor	II (Real)	R\$ 1.084.416,39
49	235214414	00000000235214414 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Real	II (Real)	R\$ 4.191.488,51
50	235214415	00000000235214415 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Real	II (Real)	R\$ 5.521.923,91
51	235214436	Crp 00000000235214436 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO	Penhor	II (Real)	R\$ 918.278,78
	TOTAL				R\$ 17.822.227,36



**CLASSE III
QUIROGRAFÁRIO**

Cliente: CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI CPF: 824.770.270-34					
Anexo	Operação	Modalidade do Produto/Contrato	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	Valor
12	10196	BIANCHI TRANSPORTES LTDA.	Nihil	Quirografário	R\$ 10.288,96
13	9507	CONTRATO CONTA CORRENTE	Nihil	Quirografário	R\$ 166.598,86
14	9728	9728 - CONTA CORRENTE PRIVATE	Nihil	Quirografário	R\$ 26.634,75
	TOTAL				R\$ 203.522,57

Cliente: CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI CPF: 926.265.560-68					
Anexo	Operação	Modalidade do Produto/Contrato	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	Valor
36	9610	9610 - CHEQUE OURO EXECUTIVO	Nihil	Quirografário	R\$ 37.798,60
37	9728	9728 - CHEQUE OURO EXECUTIVO	Nihil	Quirografário	R\$ 26.634,75
38	9728	Tarifas	Nihil	Quirografário	R\$ 119,20
39	87674283	Cartao de Crédito	Nihil	Quirografário	R\$ 6.015,41
	TOTAL				R\$ 70.567,96

Cliente: LUCIANO BIANCHI CPF: 740.387.700-44					
Anexo	Operação	Modalidade do Produto/Contrato	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	Valor
52	986873656	00000000986873656 - CDC FINANCIAMENTO	Nihil	Quirografário	R\$ 304.119,93
53	9508	- 9508 - CONTA CORRENTE PRIVATE	Nihil	Quirografário	R\$ 88.425,94
54	9507	TARIFAS AG 2.352 CC 9.507	Nihil	Quirografário	R\$ 328,30
55	7923290	Cartão de Crédito	Nihil	Quirografário	R\$ 19.759,21
56	26850827	Cartão de Crédito	Nihil	Quirografário	R\$ 145,54
	TOTAL				R\$ 412.778,92

TOTAIS

Anexo	CLASSE II	VALORES
CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI	II	R\$ 14.346.383,64
CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI	II	R\$ 23.894.731,14
LUCIANO BIANCHI	II	R\$ 17.822.227,36
TOTAL		R\$ 56.063.342,14

Anexo	CLASSE II	VALORES
CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI	III	R\$ 203.522,57
CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI	III	R\$ 70.567,96
LUCIANO BIANCHI	III	R\$ 412.778,92
TOTAL		R\$ 686.869,45



Assim, resumidamente, o credor alega existência de vasta relação contratual, conforme exposto na tabela acima, e por fim requer:

- ***O reconhecimento do valor de R\$ 415.491,42 como extraconcursal, relativo a contratos com garantia de Alienação Fiduciária;***
- ***A retificação dos valores arrolados como Classe II – Garantia Real para R\$ 56.063.342,14; e,***
- ***A retificação dos valores arrolados como Classe III – Quirografário para R\$ 686.869,45.***

b) DO VALOR DECLARADO NO EDITAL

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 25/11/2024, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 16/12/2024.

No referido Edital constou os seguintes valores em favor do credor:

Banco do Brasil S.A (CNPJ 00.000.000/7756-90):

Extraconcursal - R\$ 391.304,35

Classe II – Garantia Real – R\$ 40.783.038,12

Classe III – Quirografária – R\$ 9.226.195,14

BB Administradora:

Extraconcursal - R\$ 5.383.925,21

c) CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS RECUPERANDAS:



Apresentada vistas para as Recuperandas para o contraditório, as empresas apresentaram análise detalhada dos pedidos formulados pelo credor, em anexo.

Em suma, a partir da análise dos contratos apresentados acima, as recuperandas **concordaram parcialmente com o pedido de retificação de valores do credor Banco do Brasil S/A**, requerendo a alteração nos seguintes termos:

- *R\$ 415.491,42, como créditos extraconcursais;*
- *R\$ 42.129.498,31, classificado como Classe II – Garantia Real;*
- *R\$ 10.241.143,46, classificado como Classe III – Quirografário.*

d) DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

e) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Conforme exposto no item 1, o Credor apresenta divergência em relação aos créditos arrolados no Edital disposto no art. 7, §1º da LREF.

Em suma, alega existência de vasta relação contratual e requer:

- ***O reconhecimento do valor de R\$ 415.491,42 como extraconcursal, relativo a contratos com garantia de Alienação Fiduciária;***
- ***A retificação dos valores arrolados como Classe II –Garantia Real para R\$ 56.063.342,14; e,***



➤ **A retificação dos valores arrolados como Classe III – Quirografário para R\$ 686.869,45.**

A divergência apresentada pelo credor é composta de inúmeros contratos realizados com as empresas Recuperadas, por isso, esta Administração Judicial, realizou análise individualizada e detalhada de cada um deles, que serão **examinados por classe**, conforme segue abaixo:

1. DOS ALEGADOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

O credor alega possuir créditos extrajudiciais oriundo dos contratos:

- *Contrato de Cédula Bancária 00000000764108357*
- *Operação de Alienação 1808388*
- *Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel 2307990 – Veículo de Chassi nº TSI-BJ10564*

Da análise do pedido e dos documentos apresentados pelo credor, constata-se a existência de documentação comprobatória do crédito referente ao Contrato de Cédula Bancária nº 00000000764108357, assim como no caso da Operação de Alienação 1808388.

Ademais, no caso do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel 2307990 – Veículo de Chassi nº TSI-BJ10564, existe documento comprovando a existência do débito em face da Recuperanda, assim como, a alienação de bem móvel, conforme pode ser verificado a seguir.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESAO
REFERENCIADO EM BEM MÓVEL. NÚMERO: 2307990



LUCIANO BIANCHI, portador(a) do RG nº 5053956487, CPF nº 740.387.700-44, residente em **SAO GABRIEL FAZENDA SANTO ANTONIO MATR.25276 ZONA RURAL**, CEP 97.300-000, doravante denominado(a) CONSORCIADO, e a **BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 06.043.050/0001-32, com sede no SAUN QUADRA 5, BLOCO B, ED BANCO DO BRASIL, TORRE SUL, 1º ANDAR, CEP 70.040-912, em Brasília, Capital Federal, por sua representante Agência **2352** do BANCO DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/3057-07, representada pelo Sr.(a) **DIEGO BEN DUTRA**, residente em **SANTA MARIA**, portador do RG nº 9075628561 e CPF nº 002.172.910-74, também denominada simplesmente BB CONSÓRCIOS, resolvem, de comum acordo, e na melhor forma de direito, celebrar este Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel, na forma seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONSORCIADO, para garantia da dívida representada pelo referido Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel, neste ato, oferece e dá à BB CONSÓRCIOS, em alienação fiduciária o bem a seguir identificado, adquirido com o produto do consórcio, referente ao Grupo e Cota(s) discriminada(s) abaixo:

Grupo	Cota	Contrato	Carta de Crédito	Parcelas a Vencer	Saldo Devedor
1274	4713	2307990	1836310	109	106.760,49

Dessa forma, conclui-se que, todas as três operações, enquadram-se na ressalva do art. 49, §3º da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Diante do exposto, esta Administração Judicial concorda com o pedido de exclusão apresentado pelo Banco do Brasil S.A em relação ao Contrato de Cédula Bancária 00000000764108357; Operação de Alienação 1808388; Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel 2307990 – Veículo de Chassi nº TSI-BJ10564, declarando R\$ 415.491,42, como créditos extraconcursais.



2. DAS ALEGAÇÕES EM RELAÇÃO A CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Em relação aos valores arrolados como Classe II – Garantia Real, o credor requer seja retificado para R\$ 42.129.498,31, em relação aos contratos listados anteriormente.

Assim, feita a análise individualizada dos 51 (cinquenta e um) contratos que contém garantia real, esta Administração concorda com a retificação dos valores referentes aos seguintes contratos:



CONTRATO DE ABERTURA DE TETO 235214451 - R\$ 1.067.825,44;
CRP - FINAME RURAL PSI 4004795-4 - R\$ 18.486,19;
CRP - 40/05694-5 - MODERFROTA - R\$ 93.991,15;
CRP 40/06395-X - BB INVESTE AGRO - R\$ 737.885,91;
CRP 40/06519-7 - BB INVESTE AGRO - R\$ 2.436.362,70;
CRP 40/06589-8 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 3.483.456,00
CRPH 40/04443-2 - BNDES MODERINFRA - R\$ 33.926,69;
CRPH 40/04532-3 - BNDES MODERINFRA - R\$ 10.519,88;
CRP 40/04843-8 - FINAME RURAL PSI - R\$ 93.403,44;
CRP 40/06437-9 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 558.410,66;
CRP 40/06439-5 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 648.967,19;
40/06521-9 - BB INVESTE AGRO - R\$ 2.632.638,78;
CCB 40/06525-1 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 5.410.003,86;
CRP 235214320 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 644.088,47;
CRP 235214321 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 662.844,22;
CRP 235214322 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 602.491,26;
CCB 235214325 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 625.063,27;
CCB 235214334 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 1.338.374,99;
CCB 235214356 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 2.042.380,90;
CRP 235214476 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 578.485,07;
CRP 235214477 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 289.785,11;
CRP 235214478 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 303.834,94;
CRP 235214488 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 225.429,00;
235214497 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 1.213.653,51;
CRP40/04790-3 - FINAME RURAL PSI - R\$ 18.486,19;
CCB 40/06524-3 - BB INVESTE AGRO - R\$ 291.566,75;
CRP 40/04841-1 - FINAME RURAL PSI - R\$ 73.132,13;
CCB 40/06520-0 - BB INVESTE AGRO - R\$ 816.460,23;
CCB 40/06522-7 - BB INVESTE AGRO - R\$ 411.237,73;
CCB 40/06523-5 - BB INVESTE AGRO - R\$ 198.569,51;
CRP 40/06586-3 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 2.851.629,55;
CRP 235214353 - R\$ 1.084.416,39;
235214414 BB - CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 4.191.488,51;
235214415 - BB - CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 5.521.923,91;
CRP 235214436 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO - R\$ 918.278,78.

Os contratos acima mencionados, com valores retificados somam a monta de R\$ 42.129.498,31, na classe II – credores com garantia real.

Ressalta-se que a concordância em relação às cédulas acima indicadas se dá em virtude da análise e reconhecimento da constituição da garantia



prestada, além do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 9º, II da LRF, em relação ao cálculo apresentado.

Entretanto, em relação aos demais contratos, se faz necessário apresentar análise individualizada em razão da discordância em alguns aspectos, vejamos:

2.1 CÉDULA DE PRODUTO RURAL 606258

Em relação a **Cédula de Crédito de Produtor Rural nº 606258**, verifica-se que o credor, em sua habilitação, indicou um crédito no valor de R\$ 2.957.359,18, classificando-o como garantia real, juntando somente memória de cálculo como documento referente ao crédito. Porquanto, esta Administração Judicial não localizou o instrumento que teria dado origem a esse crédito, dentro da sua contabilidade.

CENOP RECUP ATIVOS - CURITIBA - PR

Cliente

CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI

CPF / CNPJ

824.770.270-34

Operação / Finalidade

- 606258 - CEDULA DE PRODUTO RURAL

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

- JUROS à taxa de 14,800% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
08/11/2023	LIBERAÇÃO CAPITAL	-2.819.132,97			-2.819.132,97					-2.819.132,97
01/12/2023	Juros	-24.426,11			-2.843.559,08					-2.843.559,08
01/01/2024	Juros	-33.220,38			-2.876.789,26					-2.876.789,26
01/02/2024	Juros	-33.554,00			-2.910.343,19					-2.910.343,19
01/03/2024	Juros	-31.780,50			-2.942.126,78					-2.942.126,78
01/04/2024	Juros	-34.373,98			-2.976.500,76					-2.976.500,76
01/05/2024	Juros	-33.682,34			-2.810.182,90					-2.810.182,90
01/06/2024	Juros	-35.227,30			-2.845.410,00					-2.845.410,00
01/07/2024	Juros	-34.518,00			-2.879.928,00					-2.879.928,00
01/08/2024	Juros	-36.101,30			-2.916.029,48					-2.916.029,48
01/09/2024	Juros	-36.553,94			-2.952.583,42					-2.952.583,42
05/09/2024	Juros	-4.775,76			-2.957.359,18					-2.957.359,18
Saldo Devedor em 05.09.2024										-2.957.359,18

Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.
PREFIXADO		+0,0000									

Legenda:

PREFIXADO = Prefixado

Cálculo = 3547562

Assim, esta Administração Judicial se opõe ao pedido do credor, pugna pelo não acolhimento da habilitação do valor de R\$ 2.957.359,18, classificado na classe II – garantia real.

2.2 BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO 235214350



Esta Administração Judicial concorda com a majoração do valor do crédito para R\$ 2.486.982,76, em razão da atualização do débito até a data da concessão do processamento da Recuperação Judicial.

No entanto, esta Administração Judicial requer a reclassificação do crédito como quirografário, pois não foi encontrado documentação constituindo a garantia, em sua contabilidade, conforme pode ser verificado abaixo.

NOVA PALMA - RS

Cliente
CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI

CPF / CNPJ
824.770.270-34

Operação / Finalidade
00000000235214350 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

- JUROS à taxa de 12,600% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

INADIMPLENTO:

- JUROS à taxa de 12,600% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

- JUROS DE MORA à taxa de 1,000% ao mês, sem capitalização.

- MULTA de 2,000% sobre o saldo devedor final.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
15.08.2023	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-2.088.315,00			-2.088.315,00					-2.088.315,00
15.08.2023	ESTUDO DA OPERAÇÃO	-10.441,57			-2.098.756,57					-2.098.756,57
15.08.2023	IOF	-7.935,80			-2.106.692,37					-2.106.692,37
15.08.2023	AMORTIZAÇÃO		18.377,17		-2.088.315,00					-2.088.315,00
17.08.2023	IOF	-37,54			-2.088.352,54					-2.088.352,54
17.08.2023	SEGURO PENHOR RURAL	-8.870,12			-2.097.222,66					-2.097.222,66
17.08.2023	AMORTIZAÇÃO		37,54		-2.088.184,12					-2.088.184,12
01.09.2023	Juros	-11.784,80			-2.109.968,92					-2.109.968,92
01.10.2023	Juros	-20.969,72			-2.130.938,64					-2.130.938,64
01.11.2023	Juros	-21.887,67			-2.152.826,31					-2.152.826,31
01.12.2023	Juros	-21.305,95			-2.174.132,26					-2.174.132,26
01.01.2024	Juros	-22.332,35			-2.196.464,61					-2.196.464,61
01.02.2024	Juros	-22.581,83			-2.219.046,44					-2.219.046,44
01.03.2024	Juros	-21.315,76			-2.240.362,20					-2.240.362,20
01.04.2024	Juros	-23.012,31			-2.263.374,51					-2.263.374,51
01.05.2024	Juros	-22.495,01			-2.285.869,52					-2.285.869,52

Banco do Brasil S.A.
CENOP RECUP ATIVOS - CURITIBA - PR

Assim, a Administração Judicial concorda parcialmente com o pedido do credor, requerendo a retificação do originário de BB Custeio Agropecuário nº 235214350 para: R\$ 2.486.982,76, classificado como Classe III – Quirografário.

2.3 CRP - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO 4006260

A Administração Judicial concorda com a majoração do valor do crédito para R\$ 438.100,64, em virtude dos encargos do período. Considerando que a garantia oferecida recai sobre bem de terceiro, o crédito deve ser classificado como quirografário.



Conforme exigência do art. 1.432 do CC, o instrumento de Penhor deverá, para efetivamente ter validade, ser levado a registro.

Esta Administração Judicial não encontrou em sua contabilidade, documentos que comprovem o registro do penhor, sendo assim, não comprova a garantia real.

NOVA PALMA - RS

Cliente
CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI

CPF / CNPJ
824.770.270-34

Operação / Finalidade
40/06260-0 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

- JUROS à taxa de 8,000% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
27.09.2019	CAPITAL-UTILIZAÇÃO	-797.515,00			-797.515,00					-797.515,00
27.09.2019	IOF	-3.030,56			-800.545,56					-800.545,56
27.09.2019	TARIFA CONTRATAÇÃO	-3.957,57			-804.503,13					-804.503,13
27.09.2019	AMORTIZAÇÃO		7.018,13		-797.515,00					-797.515,00
30.09.2019	IOF	-71,30			-797.586,30					-797.586,30
30.09.2019	SEGURO VIDA PROD RURAL	-18.786,26			-816.372,56					-816.372,56
30.09.2019	AMORTIZAÇÃO		71,30		-816.301,26					-816.301,26
01.10.2019	IOF	-18,06			-816.319,32					-816.319,32
01.10.2019	SEGURO PENHOR	-4.753,38			-821.072,70					-821.072,70
01.10.2019	AMORTIZAÇÃO		18,06		-821.054,64					-821.054,64
01.10.2019	Juros	-886,26			-821.740,92					-821.740,92
01.11.2019	Juros	-5.463,00			-827.204,85					-827.204,85
01.12.2019	Juros	-5.322,26			-832.527,11					-832.527,11
01.01.2020	Juros	-5.535,65			-838.062,76					-838.062,76
01.02.2020	Juros	-5.572,45			-843.635,21					-843.635,21
01.03.2020	Juros	-5.246,48			-848.881,69					-848.881,69
01.04.2020	Juros	-5.644,30			-854.526,08					-854.526,08
01.05.2020	Juros	-5.498,05			-860.024,13					-860.024,13
01.06.2020	Juros	-5.718,48			-865.742,61					-865.742,61

Contudo, o credor demonstrou corretamente o valor atualizado do seu crédito que perfaz a monta de R\$ 438.100,64.

Diante disso, esta Administração não concorda com a classificação requerida pelo credor, devendo ser o seu crédito, oriundo do contrato BB Custeio Agropecuário nº 4006260, no valor de R\$ 438.100,64, classificado como Classe III – Quirografário.

2.4. CRP 40/06436-0 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO

A Administração Judicial concorda com a majoração do valor do crédito para R\$ 625.933,67, em virtude dos encargos do período. Considerando que



a garantia oferecida recai sobre bem de terceiro, o crédito deve ser classificado como quirografário.

Conforme exigência do art. 1.432 do CC, o instrumento de Penhor deverá, para efetivamente ter validade, ser levado a registro.

Esta Administração Judicial não encontrou em sua contabilidade, documentos que comprovem o registro do penhor, sendo assim, não comprova a garantia real.

NOVA PALMA - RS

Cliente
CARLOS BORTOLUZZI BIANCHI

CPF / CNPJ
824.770.270-34

Operação / Finalidade
40/06436-0 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

- JUROS à taxa de 6,500% ao ano, deb. e cap. mensalente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplência				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
18.06.2021	CAPITAL-UTILIZAÇÃO	-82.241,00			-82.241,00					- 82.241,00
18.06.2021	IOF	-3.125,16			-25.536,16					- 25.536,16
18.06.2021	TARIFA CONTRATAÇÃO	-4.112,05			-82.648,21					- 82.648,21
18.06.2021	AMORTIZAÇÃO		7.237,21		-82.411,00					- 82.411,00
22.06.2021	IOF	-25,58			-82.436,58					- 82.436,58
22.06.2021	SEGURO PENHOR	-6.730,86			-89.167,47					- 89.167,47
22.06.2021	AMORTIZAÇÃO		25,58		-89.141,89					- 89.141,89
01.07.2021	Junta		-1.882,97		-91.024,86					- 91.024,86
01.08.2021	Junta		-4.518,75		-95.543,61					- 95.543,61
01.09.2021	Junta		-4.543,32		-100.086,93					- 100.086,93
01.10.2021	Junta		-4.420,28		-104.507,21					- 104.507,21
01.11.2021	Junta		-4.592,06		-109.099,27					- 109.099,27
01.12.2021	Junta		-4.467,70		-113.566,97					- 113.566,97
01.01.2022	Junta		-6.641,32		-120.208,29					- 120.208,29
01.02.2022	Junta		-4.686,56		-124.894,85					- 124.894,85
01.03.2022	Junta		-4.236,76		-129.131,61					- 129.131,61
01.04.2022	Junta		-4.714,97		-133.846,58					- 133.846,58
01.05.2022	Junta		-4.587,28		-138.433,86					- 138.433,86
01.06.2022	Junta		-4.765,95		-143.199,81					- 143.199,81

Contudo, o credor demonstrou corretamente o valor atualizado do seu crédito que perfaz a monta de R\$ 625.933,67.

Diante disso, esta Administração não concorda com a classificação requerida pelo credor, devendo ser o seu crédito, oriundo do contrato BB Custeio Agropecuário nº 40/06436-0, no valor de R\$ 625.933,67, classificado como Classe III – Quirografário.

2.5. 235214438 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO



Esta Administração Judicial concorda com a majoração do valor do crédito para R\$ 491.516,87, em razão da atualização do débito até a data da concessão do processamento da Recuperação Judicial.

No entanto, esta Administração Judicial requer a reclassificação do crédito como quirografário, pois não foi encontrado documentação constituindo a garantia, em sua contabilidade, conforme pode ser verificado abaixo.

NOVA PALMA - RS

Cliente: BENITO FRANCISCO BIANCHI CPF / CNPJ: 046.554.510-68 Operação / Finalidade: 00000000235214438 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO

Observação(ões):
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE:
- JUROS à taxa de 12,000% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
23.10.2023	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-444.695,28			-444.695,28					-444.695,28
23.10.2023	ESTUDO DA OPERACAO	-2.229,47			-446.924,75					-446.924,75
23.10.2023	IOF	-1.686,84			-448.611,59					-448.611,59
23.10.2023	AMORTIZACAO		3.913,31		-444.695,28					-444.695,28
01.11.2023	Junta	-1.261,70			-445.956,98					-445.956,98
01.12.2023	Junta	-4.231,59			-450.188,57					-450.188,57
01.01.2024	Junta	-4.434,85			-454.623,42					-454.623,42
01.02.2024	Junta	-4.458,13			-459.081,55					-459.081,55
01.03.2024	Junta	-4.210,08			-463.291,63					-463.291,63
01.04.2024	Junta	-4.543,13			-467.834,76					-467.834,76
01.05.2024	Junta	-4.436,00			-472.270,76					-472.270,76
01.06.2024	Junta	-4.631,22			-476.901,98					-476.901,98
01.07.2024	Junta	-4.525,06			-481.427,04					-481.427,04
01.08.2024	Junta	-4.721,01			-486.148,05					-486.148,05
01.09.2024	Junta	-4.767,31			-490.915,36					-490.915,36
05.09.2024	Junta	-618,53			-491.533,89					-491.533,89
Saldo Devedor em 05.09.2024										-491.516,87

Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.

Banco do Brasil S.A.
CENOP RECUP ATIVOS - CURITIBA - PR

Assim, a Administração Judicial concorda parcialmente com o pedido do credor, requerendo a retificação do valor originário de BB Custeio Agropecuário nº 235214438 para: R\$ 491.516,87, classificado como Classe III – Quirografário.

2.6. 235214439 - BB CUSTEIO AGROPECUÁRIO

Esta Administração Judicial concorda com a majoração do valor do crédito para R\$ 612.277,48, em razão da atualização do débito até a data da concessão do processamento da Recuperação Judicial.



No entanto, esta Administração Judicial requer a reclassificação do crédito como quirografário, pois não foi encontrada documentação constituindo a garantia, em sua contabilidade, conforme pode ser verificado abaixo.

NOVA PALMA - RS

Cliente: BENITO FRANCISCO BIANCHI CPF / CNPJ: 046.554.510-68 Operação / Finalidade: 00000000235214439 - BB CUSTEIO AGROPECUARIO

Observação(ões):
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:
NORMALIDADE:
- JUROS à taxa de 12,000% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
23.10.2023	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-553.952,31			-553.952,31					-553.952,31
23.10.2023	ESTUDO DA OPERAÇÃO	-2.789,76			-556.742,07					-556.742,07
23.10.2023	IOF	-2.105,02			-558.847,09					-558.847,09
23.10.2023	AMORTIZAÇÃO		4.874,78		-553.952,31					-553.952,31
01.11.2023	Juros	-1.571,89			-555.524,00					-555.524,00
01.12.2023	Juros	-5.271,25			-560.795,25					-560.795,25
01.01.2024	Juros	-5.490,51			-566.285,76					-566.285,76
01.02.2024	Juros	-5.553,44			-571.839,20					-571.839,20
01.03.2024	Juros	-5.244,45			-577.083,65					-577.083,65
01.04.2024	Juros	-5.659,34			-582.743,00					-582.743,00
01.05.2024	Juros	-5.539,81			-588.282,81					-588.282,81
01.06.2024	Juros	-5.719,06			-594.001,87					-594.001,87
01.07.2024	Juros	-5.636,82			-599.638,69					-599.638,69
01.08.2024	Juros	-5.880,91			-605.519,60					-605.519,60
01.09.2024	Juros	-5.938,59			-611.458,19					-611.458,19
05.09.2024	Juros	-770,50			-612.228,69					-612.228,69
Saldo Devedor em 05.09.2024										-612.228,69

Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.

Banco do Brasil S.A.
CENTRO REGISTRAR FUNDADA BB

Assim, a Administração Judicial concorda parcialmente com o pedido do credor, requerendo a retificação do valor originário de BB Custeio Agropecuário nº 235214439 para: R\$ 612.277,48, classificado como Classe III – Quirografário.

2.7. CRH 0235214474 - BB INVESTIMENTO AGROPECUÁRIO

Esta Administração Judicial concorda com a majoração do valor do crédito para R\$ 4.876.635,55, em razão da atualização do débito até a data da concessão do processamento da Recuperação Judicial. No entanto, esta Administração Judicial requer a reclassificação do crédito como quirografário, pois não foi encontrada documentação constituindo a garantia, em sua contabilidade, conforme pode ser verificado abaixo.



NOVA PALMA - RS

Cliente
CLAUDIO BORTOLUZZI BIANCHI

CPF / CNPJ
926.265.560-68

Operação / Finalidade
0000000235214474 - BB INVESTIMENTO AGROPECUARIO

Observação(ões):

TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE:

- JUROS à taxa de 8,500% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
08.02.2024	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-4.650.000,00			-4.650.000,00					-4.650.000,00
08.02.2024	ESTUDO DA OPERAÇÃO	-23.250,00			-4.673.250,00					-4.673.250,00
08.02.2024	IOF	-17.670,00			-4.690.920,00					-4.690.920,00
08.02.2024	AMORTIZAÇÃO		40.930,00		-4.650.000,00					-4.650.000,00
15.02.2024	Junta	-7.382,04			-4.667.382,04					-4.667.382,04
15.03.2024	Junta	-30.707,81			-4.698.089,85					-4.698.089,85
15.04.2024	Junta	-33.040,52			-4.731.130,37					-4.731.130,37
15.05.2024	Junta	-32.205,22			-4.763.344,59					-4.763.344,59
15.06.2024	Junta	-33.508,54			-4.796.853,13					-4.796.853,13
15.07.2024	Junta	-32.603,40			-4.819.507,62					-4.819.507,62
15.08.2024	Junta	-33.975,97			-4.853.483,59					-4.853.483,59
05.09.2024	Junta	-23.151,96			-4.876.635,55					-4.876.635,55
Saldo Devedor em 05.09.2024										-4.876.635,55

Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.	Descrição	Data	Taxa	Obs.
PREFIXADO		+0,0000									

Legenda:

PREFIXADO

Cálculo

= Prefixado

= 3548638

Assim, a Administração Judicial concorda parcialmente com o pedido do credor, requerendo a retificação do valor originário de BB Investimento Agropecuário nº CRH 0235214474 para: R\$ 4.876.635,55, classificado como Classe III – Quirografário.

2.8. CRPH 40/04868-3 - BB INVESTIMENTO AGROPECUARIO

O credor requereu habilitação de crédito no valor de R\$ 1.445.037,68, no entanto, considerando que a obrigação está em discussão em ação consignatória nº 5001440-50.2024.8.21.0096, com o valor depositado em juízo, conforme pode ser verificado abaixo.

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Antecipação de Tutela - Requerida

Nova Consulta

Imprimir

Nº do processo: 5001440-50.2024.8.21.0096
Classe da ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Competência: Cível - Geral
Data de autuação: 25/07/2024 09:15:09
Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo da Vara Judicial da Comarca de Faxinal do Soturno
Juiz(a): RODRIGO ANTOLA AITA

Processos relacionados: 5246713-17.2024.8.21.7000/TJRS | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAGD

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
LUCIANO BIANCHI (740.387.700-44) - Pessoa Física AUGUSTO BECKER RS093239 (BOCHI BRUM E ZAMPIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S/RS000361) EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN RS065873 DEBORA FRANCIERE PFULLER RS127429	BANCO DO BRASIL S/A (00.000.000/0001-91) - Entidade HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR RS057984 DANILO DE OLIVEIRA LUCAS GO033705



(55) 3312.9391 / (51) 3714.1310
atendimento@recuperacaojudicial.net.br
www.recuperacaojudicial.net.br

Avenida Venâncio Ayres, 1720, Centro, Santo Ângelo, RS | CEP 98803-000
Avenida Benjamin Constant, 940, Cjto 203/204, Centro, Lajeado, RS | CEP 95900-104

Desta forma, esta Administração Judicial opina pela manutenção da exclusão da presente operação até o julgamento final da ação nº 5001440-50.2024.8.21.0096.

3. DAS ALEGAÇÕES EM RELAÇÃO A CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Por fim, em relação aos valores arrolados como Classe III – Quirografário, o credor requer seja retificado para R\$ 686.869,45, em relação aos contratos listados anteriormente, no item 3.

Assim, feita a análise individualizada dos 12 (doze) contratos de classe quirografária, esta Administração concorda com a retificação dos valores referentes aos seguintes contratos:

Fatura Ourocard Platinum Visa - R\$ 9.501,18;
Fatura Ourocard Black Final 7461 - R\$ 39.960,61;
Operação 10196 (Bianchi Transportes) - R\$ 10.288,96;
Operação 9507 - CONTRATO CONTA CORRENTE (LUCIANO) - R\$ 166.598,86;
Operação 9728 - CHEQUE OURO EXECUTIVO (CLAUDIO 1º Titular) - R\$ 26.634,75;
Operação 9728 - Tarifas (CLAUDIO 1º Titular) - R\$ 119,20;
Operação 9610 - CHEQUE OURO EXECUTIVO (BENITO) - R\$ 37.798,60;
Operação 87674283 - Cartão de crédito (CLAUDIO) - R\$ 6.015,41;
986873656 - CDC FINANCIAMENTO - R\$ 304.119,93;
Operação 9508 - CONTA CORRENTE PRIVATE - R\$ 88.425,94;
Operação 9507 - TARIFAS AG 2.352 CC 9.507 - R\$ 328,30;
Operação 7923290 - Cartão de Crédito - R\$ 19.759,21;
Operação 26850827 - Cartão de Crédito - R\$ 145,54.

Os contratos acima mencionados, com valores retificados somam a monta de R\$ R\$ 660.234,70, na classe III – quirografários.

Entretanto, em relação ao contrato, Operação 9728 - CONTA CORRENTE PRIVATE (LUCIANO - 2º Titular), se faz necessário apresentar análise individualizada em razão da discordância no seguinte aspecto, vejamos:



3.1. Operação 9728 - CONTA CORRENTE PRIVATE (LUCIANO - 2º Titular)

O credor solicitou a inclusão de crédito no valor de R\$ 26.634,75, no entanto, também requereu a habilitação do crédito em favor de Cláudio, na operação 9728 - CHEQUE OURO EXECUTIVO (CLAUDIO 1º Titular), que já foi incluída no rol de credores quirografários acima.

Desta forma, esta Administração Judicial se opõe a classificação deste crédito em face ao Recuperando Luciano, no intuito de evitar duplicidade de pagamentos.

f) PARECER FINAL:

Assim, esta Administradora, em análise **concorda parcialmente** com o pedido de retificação de valores do credor Banco do Brasil S/A, para habilitação dos créditos nos seguintes termos:

- R\$ 415.491,42, classificados como créditos extraconcursais;
- R\$ 42.129.498,31, classificado como Classe II – Garantia Real;
- R\$ 10.241.143,46, classificado como Classe III – Quirografário.

12. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, esta Administração Judicial requer, em cumprimento ao art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05:

- a) O recebimento da presente análise em relação a todas as Habilitações/Divergências recebidas administrativamente;
- b) O recebimento do Quadro Geral de Credores atualizado.



c) A publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e aviso do art. 53, § único da lei 11.101/2005, nos termos da minuta anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 30 de janeiro de 2025.

ANDREATTA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

Genil Andreatta

OAB/RS 48.432

Luciano José Giongo

OAB/RS 35.388

